



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO PARANÁ

RICARDO ARRUDA NUNES, brasileiro, Deputado Estadual do Estado do Paraná, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no **art. 18, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná** (Resolução n.º 7, de 22 de setembro de 2025), apresentar

REPRESENTAÇÃO POR ATO INCOMPATÍVEL E ATENTATÓRIO À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Em desfavor do **DEPUTADO ESTADUAL RENATO DE ALMEIDA FREITAS JÚNIOR**, que pode receber intimações em seu Gabinete, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico, Curitiba-PR, CEP 80.530-911, conforme exposto a seguir.

I – FATOS

No dia 23 de setembro de 2025, o Deputado Estadual Renato Freitas veiculou vídeo em sua rede social (*Instagram*), no vídeo o parlamentar expõe sua opinião acerca de uma manifestação democrática ocorrida no dia 21 de setembro de 2025, ocorre que, em determinado momento do vídeo, o parlamentar utiliza os seguintes termos:

***“Ó do lado ali, Ricardo Arruda, cheio de processo, cuidado homem.
A Polícia Federal pode invadir esse caminhão aí em hahaha (...)"***



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

O vídeo do ocorrido:



As declarações **ultrapassaram o limite da crítica política e adentraram no campo da desqualificação pessoal**. Ao afirmar que o colega está “cheio de processos”, o parlamentar não apenas lançou **suspeita genérica** sobre sua conduta, mas transmitiu à sociedade a impressão de que o ofendido é uma pessoa habituada a responder judicialmente por ilícitos, na tentativa de **macular gravemente sua credibilidade e comprometer a confiança da população**.

A segunda afirmação, de que “a polícia poderia invadir determinado local”, **reforça a conotação criminosa das imputações**. Ao insinuar a possibilidade de intervenção policial em espaço ligado ao ofendido, cria-se, **perante a opinião pública, a imagem de que este estaria envolvido em práticas ilícitas graves, associando seu nome a condutas que a legislação tipifica como criminosas**.

Além do conteúdo ofensivo, **o meio escolhido agrava a situação**. A utilização de rede social **potencializa o dano, pois as ofensas não ficam restritas ao ambiente parlamentar ou a um círculo reduzido de ouvintes**. Ao contrário, **são replicadas, compartilhadas e comentadas por um público amplo e heterogêneo, transformando-se em ataque de repercussão nacional**.

A *internet* tem a característica de **perpetuar o conteúdo publicado**, o que significa que a **ofensa continua disponível e acessível a qualquer tempo, multiplicando o dano à imagem e à reputação do ofendido**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Não se trata, portanto, de um episódio isolado ou irrelevante, mas de conduta que, por seu caráter público, massivo e duradouro, gera prejuízo concreto e direto à dignidade e à imagem do parlamentar ofendido. Ao utilizar a rede social como plataforma para imputar genericamente a existência de processos e insinuar possíveis ações policiais, o Deputado **não apenas atacou pessoalmente um colega, mas também desrespeitou o decoro que deve nortear as relações entre parlamentares, comprometendo a credibilidade e a imagem da própria instituição legislativa diante da sociedade.**

II – DIREITO

A conduta praticada pelo Deputado Renato Freitas se enquadra nas **hipóteses de atos incompatíveis e atentatórios à ética e ao decoro parlamentar** previstas no **Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Resolução n.º 7, de 22 de setembro de 2025)**, em especial no **Artigo 6º, inciso VII**, a saber:

Art. 6º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

(...)

*VII – produzir, divulgar ou compartilhar em redes sociais ou qualquer outro veículo de mídia, ligados ou não à internet, atos **tipificados como crimes contra a honra que atentem contra os Deputados ou a Assembleia Legislativa.***

Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, **assegura a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, tutelando tanto a honra subjetiva (a dignidade íntima) quanto a honra objetiva (a reputação perante**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

terceiros). No mesmo sentido sentido, o Código Penal tipifica no artigo 139 o crime de difamação:

Art. 139 *Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

A difamação consiste em atribuir a alguém **fato ofensivo à sua reputação**. É exatamente a hipótese presente: ao declarar que o colega estaria “cheio de processos”, **o Deputado imputou genericamente a ele condutas desabonadoras, sem qualquer fundamentação ou especificação**, com potencial de comprometer sua reputação pública.

Ademais, **o artigo 141, inciso III, do mesmo diploma legal, prevê ainda o aumento de pena quando a difamação é cometida “na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa”**.

Essa circunstância se aplica com rigor quando a imputação é feita em rede social, já que tal meio não apenas facilita a divulgação, como potencializa o alcance e a permanência da ofensa, ampliando sobremaneira o dano causado.

Como exposto acima, **além da esfera penal, a conduta também configura infração ética**. Ao difamar um colega em rede social, o parlamentar não apenas violou a honra pessoal do ofendido, mas também atingiu a imagem da própria Casa Legislativa, que deve se pautar pelo respeito recíproco entre seus membros.

A imunidade parlamentar prevista no artigo 53 da Constituição Federal **não pode ser invocada como escudo para legitimar ataques pessoais**. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que a proteção alcança manifestações diretamente ligadas ao exercício do mandato e ao interesse público, não sendo aplicável a ofensas pessoais desprovidas de nexo com a função legislativa.

Assim, a conduta em análise, por consistir em **ataque difamatório desprovisto de qualquer pertinência com a atividade parlamentar**, não encontra



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

amparo na imunidade constitucional.

Diante disso, resta caracterizado que a conduta em questão configura, o **crime de difamação, praticado de forma agravada, além de clara infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar**, sujeitando o autor às sanções cabíveis.

Ressalta-se, ainda, que o referido parlamentar já **possui diversas representações por atos atentatórios ao decoro**, evidenciando padrão reiterado de **conduta incompatível com a ética parlamentar, sendo cabível a aplicação do artigo 14, do Código de Ética e Decoro Parlamentar**, que prevê:

Art. 14. A suspensão de prerrogativas regimentais é medida disciplinar que será aplicada ao Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos VIII e IX do art. 6º deste Código, imposta pelo Conselho de Ética e aplicada pela Comissão Executiva após aprovação de Projeto de Resolução pelo Plenário.

§ 1º A suspensão de prerrogativas também será aplicada quando da reincidência ou prática reiterada, na mesma legislatura, das condutas puníveis com advertência escrita.

A atitude do parlamentar se enquadra no **Art. 6º, inciso VII e Art. 14, §1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná** merecendo que seja devidamente **analisada perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**, haja vista que casos fáticos como o ora discutido são causas de instauração de processo ético-disciplinar.

III – PEDIDO

Diante do exposto, é o que se pede:

- a) Que a presente **representação seja recebida** pela Mesa e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- b) A abertura de **Processo Disciplinar**, para apurar a prática dos ilícitos disciplinares cometidos pelo **Deputado Renato Freitas**, nos termos do **Art. 6º, inciso VII do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, para apuração da conduta incompatível e atentatória à ética e ao decoro parlamentar praticada pelo Deputado Renato Freitas;
- c) Após devido processo disciplinar, que a Representação seja aceita e que o Deputado Renato Freitas seja punido com a suspensão de prerrogativas regimentais, conforme previsão do artigo 14, §1º, do **Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**; e
- d) Subsidiariamente, a aplicação da penalidade prevista no art. 13 do Código de Ética.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba-PR, 25 de setembro de 2025.

RICARDO ARRUDA
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

OFÍCIO N° 42/2025 - 1303672 - GDRICARDOARRUDA

Em 25 de setembro de 2025.

Ao

Deputado Alexandre Curi

Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, solicitar providências referente o encaminhamento ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa de Leis, em face do Deputado Renato Freitas, diante da quebra de decoro parlamentar ocorrido no dia 21 de setembro do corrente ano.

Segue anexo documento devidamente assinado por este parlamentar, para que seja analisado e tomado as devidas providências.

Certo de que a presente surtirá os efeitos necessários, reitero à Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Deputado Ricardo Arruda



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Arruda Nunes, Deputado Estadual**, em 25/09/2025, às 14:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/> verificando o código verificador **1303672** e o código CRC **370149E4**.

21029-92.2025

1303672v2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - SGP N° 1192/2025 - 1303861 - SGP

Curitiba, 25 de setembro de 2025.

1. Trata-se do Ofício n.º 42/2025 - 1303672 (1303672), encaminhado pelo Deputado Estadual Ricardo Arruda, por meio do qual apresenta Representação (1303670) em face do Deputado Estadual Renato Freitas, referente a fato ocorrido no dia 23 de setembro de 2025, o Deputado Estadual Renato Freitas veiculou vídeo em sua rede social (Instagram), no vídeo o parlamentar expõe sua opinião acerca de uma manifestação democrática ocorrida no dia 21 de setembro de 2025, ocorre que, em determinado momento do vídeo, o parlamentar utiliza os seguintes termos:

“Ó do lado ali, Ricardo Arruda, cheio de processo, cuidado homem.

A Polícia Federal pode invadir esse caminhão aí em hahaha (...)"

2. Encaminhe-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Ivilim Koelbl

Secretaria-Geral da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 26/09/2025, às 12:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/> verificar informando o código verificador **1303861** e o código CRC **F60035C5**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO N° 47/2025 - 1313964 - CONETICA

Em 06 de outubro de 2025.

1. Visto hoje;
2. Em atendimento a solicitação da Secretaria da Presidência desta Casa de Leis, o presente retorno à Mesa Executiva.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual - Presidente da Conselho**, em 06/10/2025, às 14:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/> verificando o código verificador **1313964** e o código CRC **C704353D**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - SGP N° 1292/2025 - 1325848 - SGP

Curitiba, 16 de outubro de 2025.

1. De Ordem.

2. Trata-se de Representação apresentada pelo Deputado Estadual Ricardo Arruda, em face do Deputado Estadual Renato Freitas, em razão de vídeo publicado na rede social *Instagram* no dia 23 de setembro de 2025.

3. No referido vídeo, o Deputado Renato Freitas manifesta sua opinião acerca de uma manifestação democrática ocorrida em 21 de setembro de 2025, utilizando expressões que, segundo o representante, teriam extrapolado os limites da crítica política, adentrando o campo da desqualificação pessoal.

4. Encaminhe-se à Comissão Executiva, para conhecimento e providências cabíveis.

Ivilim Koelbl

Secretária-Geral da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Ivilim Koelbl, Secretária-Geral da Presidência**, em 16/10/2025, às 10:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/> verificar informando o código verificador **1325848** e o código CRC **6AE290DC**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO N° 1/2025 - 1341652 - COMISSAOEXECUTIVA

Em 04 de novembro de 2025.

1. Trata-se de Representação (1303670) apresentada pelo Deputado Estadual Ricardo Arruda, em face do Deputado Estadual Renato Freitas, em razão de vídeo publicado na rede social *Instagram* no dia 23 de setembro de 2025, o qual, segundo o Representante, configuraria causa para a instauração de processo ético-disciplinar.

2. Verifica-se que a representação preenche as condições de recebimento previstas no § 1º do Art. 18 da Resolução n.º 7, de 22 de setembro de 2025 (Código de Ética e Decoro Parlamentar).

3. Encaminhe-se ao Presidente do Conselho de Ética, nos termos da art. 19 do referido código.

Alexandre Curi
Deputado Estadual - Presidente

Gugu Bueno
Deputado Estadual - 1º Secretário

Maria Victoria
Deputada Estadual - 2ª Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 04/11/2025, às 10:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Gugu Bueno - Aldino Jorge Bueno, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 04/11/2025, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Victoria Borghetti Barros, Deputada Estadual - 2ª Secretária**, em 04/11/2025, às 11:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/> verificar informando o código verificador **1341652** e o código CRC **6D8DF118**.

21029-92.2025

1341652v6



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PORTRARIA N° 5/2025/2025 - 1342893 - CONETICA

Em 04 de novembro de 2025.

Deputado Delegado Jacovós, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto no art. 19, inciso I da Resolução 7 de 22/09/2025, por meio desta declara registrada e autuada a representação por quebra de decoro parlamentar, objeto do Prot. SEI 21029-92.2025, representante: Deputado Ricardo Arruda, representado: Deputado Renato Freitas, para distribuição ao Relator designado, conforme inciso II do art. 19 da mencionada Resolução, devendo-se inicialmente juntar a presente PORTARIA na referida representação para demais fins.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

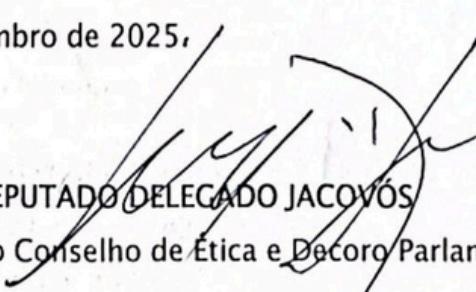
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

CONVOCAÇÃO

Deputado Delegado Jacovós, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto no art. 19, incisos I e II, cc com art. 9º, § 2º, ambos da Resolução 7 de 22/09/2025, solicita que seja publicada no sítio eletrônico da ALEP, esta Convocação dos respectivos Membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tendo como pauta da reunião os itens abaixo relacionados:

- 1 - Discussão e votação das representações objetos dos Protocolos SEI nºs 09238-95.2025 e 10543-71.2025, que ainda na composição anterior deste Conselho de Ética, ocorreram pedidos de vistas pelo Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI - Membro Suplente, cujos Pareceres com pedidos de arquivamento foram subscritos pelo Deputado Tito Barrichello;
- 2 - Distribuição de representações para Relatores e formalização da Ata, conforme art. 21, p/ publicação no Diário Oficial da ALEP;
- 3 - Tratar de assuntos administrativos e relativos a condução do processo disciplinar pelo Relator.

Curitiba, 03 de novembro de 2025,


DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Curitiba, 03 de novembro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual

RENATO FREITAS

Assembleia Legislativa do Paraná

Gabinete nº 804

CÓPIA

Assunto: Pedido de Vistas aos Processos Administrativos Ético- Disciplinar 09238-95.2025 e 10543-71.2025, em relação ao Voto de Arquivamento do Dep. Tito Barichello e nomeação dos relatores dos processos que se encontram no Conselho.

Referência: Processos Administrativos Ético- Disciplinar 09238-95.2025 e 10543-71.2025.

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo que está CONVOCADO a comparecer na Reunião do Conselho de Ética e Decoro parlamentar na data de 04/11/2025, as 11:30h, na condição de Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Os processos referenciados encontram-se à disposição de Vossa Excelênciia junto ao SEI.

Endereço: Sala de Reunião das Comissões da Assembleia Legislativa do Paraná.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro parlamentar

Recebido por:

Data: 03/11/2025

Ofício nº 099/2025- Gab. CONETICA

Curitiba, 03 de novembro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual

TITO BARICELLO

Assembleia Legislativa do Paraná

Gabinete nº 806

CÓPIA

Assunto: Pedido de Vistas aos Processos Administrativos Ético- Disciplinar 09238-95.2025 e 10543-71.2025, em relação ao Voto de Arquivamento do Dep. Tito Barichello, e nomeação dos relatores dos processos que se encontram no Conselho.

Referência: Processos Administrativos Ético- Disciplinar 09238-95.2025 e 10543-71.2025.

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo que está CONVOCADO a comparecer na Reunião do Conselho de Ética e Decoro parlamentar na data de 04/11/2025, as 11:30h, na condição de Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Os processos referenciados encontram-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Endereço: Sala de Reunião das Comissões da Assembleia Legislativa do Paraná.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro parlamentar

Recebido por:

Data: 03/11

Ofício nº 100/2025- Gab. CONETICA

Curitiba, 03 de novembro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual

MÁRCIO PACHECO

Assembleia Legislativa do Paraná

Gabinete nº 204

CÓPIA

Assunto: Pedido de Vistas aos Processos Administrativos Ético- Disciplinar 09238-95.2025 e 10543-71.2025, em relação ao Voto de Arquivamento do Dep. Tito Barichello, e nomeação dos relatores dos processos que se encontram no Conselho.

Referência: Processos Administrativos Ético- Disciplinar 09238-95.2025 e 10543-71.2025.

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo que está CONVOCADO a comparecer na Reunião do Conselho de Ética e Decoro parlamentar na data de 04/11/2025, as 11:30h, na condição de Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Os processos referenciados encontram-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Endereço: Sala de Reunião das Comissões da Assembleia Legislativa do Paraná.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro parlamentar

Recebido por:

Data: 03/11/2025

Ofício nº 101/2025- Gab. CONETICA

Curitiba, 03 de novembro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual

Dr. LEÔNIDAS

Assembleia Legislativa do Paraná

Gabinete nº 302

CÓPIA

Assunto: Pedido de Vistas aos Processos Administrativos Ético- Disciplinar 09238-95.2025 e 10543-71.2025, em relação ao Voto de Arquivamento do Dep. Tito Barichello, e nomeação dos relatores dos processos que se encontram no Conselho.

Referência: Processos Administrativos Ético- Disciplinar 09238-95.2025 e 10543-71.2025.

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo que está CONVOCADO a comparecer na Reunião do Conselho de Ética e Decoro parlamentar na data de 04/11/2025, as 11:30h, na condição de Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Os processos referenciados encontram-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Endereço: Sala de Reunião das Comissões da Assembleia Legislativa do Paraná.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro parlamentar

Recebido por:

Data: 03/11/2025

Ofício nº 102/2025- Gab. CONETICA

Curitiba, 03 de novembro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual

ARTAGÃO JÚNIOR

Assembleia Legislativa do Paraná

Gabinete nº 005

CÓPIA

Assunto: Pedido de Vistas aos Processos Administrativos Ético- Disciplinar 09238-95.2025 e 10543-71.2025, em relação ao Voto de Arquivamento do Dep. Tito Barichello, e nomeação dos relatores dos processos que se encontram no Conselho.

Referência: Processos Administrativos Ético- Disciplinar 09238-95.2025 e 10543-71.2025.

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo que está CONVOCADO a comparecer na Reunião do Conselho de Ética e Decoro parlamentar na data de 04/11/2025, as 11:30h, na condição de Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Os processos referenciados encontram-se à disposição de Vossa Excelênciia junto ao SEI.

Endereço: Sala de Reunião das Comissões da Assembleia Legislativa do Paraná.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro parlamentar

Recebido por: *Ducia*
Data: 03/11/2025

Curitiba, 03 de novembro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual

SECRETARIA MÁRCIA

Assembleia Legislativa do Paraná

Gabinete nº 506

CÓPIA

Assunto: Pedido de Vistas aos Processos Administrativos Ético- Disciplinar 09238-95.2025 e 10543-71.2025, em relação ao Voto de Arquivamento do Dep. Tito Barichello, e nomeação dos relatores dos processos que se encontram no Conselho.

Referência: Processos Administrativos Ético- Disciplinar 09238-95.2025 e 10543-71.2025.

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo que está CONVOCADO a comparecer na Reunião do Conselho de Ética e Decoro parlamentar na data de 04/11/2025, as 11:30h, na condição de Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Os processos referenciados encontram-se à disposição de Vossa Excelênciia junto ao SEI.

Endereço: Sala de Reunião das Comissões da Assembleia Legislativa do Paraná.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro parlamentar

Recebido por:

Data:

Eduardo
03/11/25 às 17h29

Ofício nº 104/2025- Gab. CONETICA

Curitiba, 03 de novembro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual

THIAGO BUHRER

Assembleia Legislativa do Paraná

Gabinete nº 501

CÓPIA

Assunto: Pedido de Vistas aos Processos Administrativos Ético- Disciplinar 09238-95.2025 e 10543-71.2025, em relação ao Voto de Arquivamento do Dep. Tito Barichello, e nomeação dos relatores dos processos que se encontram no Conselho.

Referência: Processos Administrativos Ético- Disciplinar 09238-95.2025 e 10543-71.2025.

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo que está CONVOCADO a comparecer na Reunião do Conselho de Ética e Decoro parlamentar na data de 04/11/2025, as 11:30h, na condição de Suplente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Os processos referenciados encontram-se à disposição de Vossa Excelênciia junto ao SEI.

Endereço: Sala de Reunião das Comissões da Assembleia Legislativa do Paraná.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro parlamentar

Recebido por: *Vanessa*

Data: *04/11/25*

Ofício nº 105/2025- Gab. CONETICA

Curitiba, 03 de novembro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual

RICARDO ARRUDA

Assembleia Legislativa do Paraná

Gabinete nº 304

CÓPIA

Assunto: Pedido de Vistas aos Processos Administrativos Ético- Disciplinar 09238-95.2025 e 10543-71.2025, em relação ao Voto de Arquivamento do Dep. Tito Barichello, e nomeação dos relatores dos processos que se encontram no Conselho.

Referência: Processos Administrativos Ético- Disciplinar 09238-95.2025 e 10543-71.2025.

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo que está CONVOCADO a comparecer na Reunião do Conselho de Ética e Decoro parlamentar na data de 04/11/2025, as 11:30h, na condição de Autor do Processo que se encontra no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Os processos referenciados encontram-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Endereço: Sala de Reunião das Comissões da Assembleia Legislativa do Paraná.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete.

Atenciosamente,

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro parlamentar

Recebido por:

Data: 03 -11- 2025

Ofício nº 106/2025- Gab. CONETICA

Curitiba, 03 de novembro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual

ARILSON CHIORATO

Assembleia Legislativa do Paraná

Gabinete nº 505

CÓPIA

Assunto: Pedido de Vistas aos Processos Administrativos Ético- Disciplinar 09238-95.2025 e 10543-71.2025, em relação ao Voto de Arquivamento do Dep. Tito Barichello, e nomeação dos relatores dos processos que se encontram no Conselho.

Referência: Processos Administrativos Ético- Disciplinar 09238-95.2025 e 10543-71.2025.

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo que está CONVOCADO a comparecer na Reunião do Conselho de Ética e Decoro parlamentar na data de 04/11/2025, as 11:30h; na condição de Autor do Processo que se encontra no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Os processos referenciados encontram-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Endereço: Sala de Reunião das Comissões da Assembleia Legislativa do Paraná.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro parlamentar

Recebido por:

Data:

03/11/2025
Jaw



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR,
REALIZADO EM 04.11.2025.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Havendo quórum necessário, vamos dar início à Sessão Ordinária do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Agradecemos a presença dos Senhores Deputados e assessores. Mais uma vez, agradecemos a confiança depositada em podermos dar continuidade na Presidência deste tão egrégio e colendo Conselho, aqui da Assembleia Legislativa do Paraná. Temos como início da Sessão a leitura da Ata anterior.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Peço dispensa da leitura da Ata, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Deferido o pedido do Deputado Artagão. Eu tinha colocado como início da nossa deliberação a questão do pedido de vista feito em dois processos que estavam em tramitação, vou deixá-los para quando findarmos. Quero primeiro tratar de um assunto administrativo com V.Ex.^{as}. Não obstante a elaboração do novo Código de Ética da Assembleia Legislativa, algumas questões aqui ainda pendentes. Por exemplo, o novo Código diz que a partir do recebimento pelo Conselho das representações, o Presidente vai registrar e autuar a representação. Então, todas as representações que estavam pendentes já registramos e autuamos. O segundo passo seria a convocação de uma reunião para a nomeação dos relatores das representações, que é o que vamos fazer hoje. A partir do momento da designação dos relatores, tem que ser publicado no Diário Oficial a Ata da reunião. A partir da publicação no Diário Oficial da Alep do relator, ele passa a ter três dias para notificar o representado ou citar o representado. Essa questão administrativa que temos de sanear aqui, porque no Código não diz, efetivamente, quem assina essa notificação, essa citação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

Anteriormente, a Presidência, o Presidente do Conselho de Ética fazia essas notificações, essas citações. E aí pergunto, porque temos que resolver isso administrativamente: o Presidente vai continuar fazendo a citação, a notificação e movendo o processo? Ou vamos deliberar que a partir do momento que o relator assumir ele move o processo? É uma questão que temos de decidir internamente porque, a partir do momento que for o Presidente, sei que em três dias, a partir da publicação no Diário Oficial, tenho de encaminhar a citação ao representado daqueles parâmetros do que ocorreu a representação. Já vou abrir, sim, a possibilidade. Existe também algumas questões, mas acredito até que já tenham sido superadas. O Vice-Presidente Marcio Pacheco me faz uma indagação, mas é uma questão que acredito que com a eleição... porque há no novo Código de Ética um artigo específico que diz que pessoas ou parlamentares que tenham sofrido alguma punição pelo Conselho de Ética, automaticamente, ficariam impedidos de ser indicados pelas suas lideranças políticas para fazer parte do Conselho. Essa era uma questão que entendi que deveria antes ter sido analisada pela Mesa Diretora. A partir do momento em que aceitou, vamos falar especificamente do caso do Deputado Renato Freitas, que houve uma aplicação de uma penalidade e está, obviamente, sob judice, mas ao interpretar aqui o artigo fala que a aplicação de uma punição, não diz se essa punição está transitada em julgado ou não. É essa questão que V.Ex.^a solicita? Já lhe concedo o aparte.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Penso que podemos, Presidente, talvez, ter que avaliar internamente qual a interpretação dar a esse dispositivo do Regimento, porque há esse entendimento de que se houve uma aplicação de uma punição e o Conselho aplicou a punição, embora depois tenha havido outros desdobramentos, mas se o Deputado Renato Freitas pode ou não continuar sendo integrante do Conselho de Ética, com base no Regimento. Então, acho que V.Ex.^a poderia pedir um entendimento, talvez, da Procuradoria da Casa, para que faça o entendimento sobre esse regramento, porque embora tenha a CCJ, depois, feito um entendimento sobre aquela primeira punição que foi aplicada, que seria de uma



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

punição verbal, se não me falha a memória, depois, a outra também que houve a aplicação objetiva por parte do Conselho. Então, acho que vale a reflexão e vale o pedido de consulta para a Procuradoria, para que possamos ter um norte, se o Deputado Renato Freitas pode ou não fazer parte deste Conselho.

DEPUTADO RENATO FREITAS (PT): Senhor Presidente?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Só um minutinho, Excelência. Vou colocar este questionamento de V.Ex.^a, porque senão vamos teremos que ter horas para discutir isso. No meu entendimento é que a partir do momento em que a Mesa aceitou o nome do Deputado – assim, é um entendimento –, e fomos com a eleição, o nome do Deputado já estava, acho que é matéria, talvez, vencida, mas posso colocar, como V.Ex.^a solicita, uma consulta novamente à Procuradoria. O que diz especificamente? O art. 8º, § 1º: “*Não poderá ser membro do Conselho de Ética o Deputado que tenha recebido, na legislatura vigente, medida disciplinar de suspensão de prerrogativas – que foi o caso específico – ou de suspensão do exercício de mandato*”. Então é basicamente isso que o senhor está questionando, Deputado. Pois não, Excelência.

DEPUTADO RENATO FREITAS (PT): Em um primeiro momento, sob o ponto de vista formal do processo, houve já o fenômeno da preclusão processual. Isto porque já se passou o momento para suscitar essa discussão e, eventualmente, impugnar a minha indicação. Mas, eu não gostaria de me ater ao elemento formal e, sim, à dimensão material, tendo em vista que eu não fui de fato sancionado em nenhum momento nesta Casa. “Ah, Renato, mas houve advertência verbal e houve a tentativa de suspensão das suas prerrogativas”. Todas elas reconhecidamente nulas, ilegais. Uma delas reconhecidamente nula pela própria Casa, a partir da CCJ, que foi advertência verbal. A própria Casa entendeu que não havia então, portanto....

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Mas se foi da legislatura anterior não valeria...



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

DEPUTADO RENATO FREITAS (PT): Já não valeria também. E aí esse segundo, olha, o STJ afirmou, decidiu, de forma cristalina, que aquele processo que teve como consequência minha suspensão de prerrogativas é nulo de pleno direito. Então, como esta Casa vai passar em cima do órgão competente, que é o Superior Tribunal de Justiça, apenas por um afã persecutório? Isso me parece em tanto de exagero. Entretanto, se a Procuradoria da Casa assim decidir e formalizar isso daí, também, eu tenho condições de discutir isso juridicamente, se for o caso, o que me parece que é uma sanha persecutória, que mancha inclusive a história desta Comissão de Ética, se é que ela tem história. Eu suspeito que o dia que eu sair da Casa a Comissão seja desmanchada.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Eu já vou conceder a palavra. Observando que o próprio Código de Ética, Deputado, Vice-Presidente, Marcio Pacheco, já prevê que em situações onde os demandados façam parte ou sejam partes, eles se tornam automaticamente impedidos e tem que convocar o suplente. Só para dar um abrasão nisso aí. Mas eu queria consultar os demais membros, iniciando pelo Corregedor, se vocês tomam essa solicitação do Vice-Presidente como uma questão, para que possamos fazer uma questão de ordem à Procuradoria, ou nós possamos deliberar aqui já sobre esse assunto. Então, para ser rápido, para nós não darmos continuidade aí, porque temos muita coisa pela frente.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Presidente, eu não quero tomar tempo, é só uma questão de interpretação. Eu entendo que houve aplicação da penalidade pelo Conselho, que é o que diz o Regimento, embora haja o questionamento abrangido pela esfera da judicialização, mas a aplicação houve. Então, como há também o questionamento, que eu respeito o Deputado Renato, mas entendo que no mínimo a Procuradoria deveria exarar um entendimento, porque se há, se houve a aplicação, e no meu entendimento houve a aplicação, isso traria esse impedimento. Não necessariamente a Bancada recebeu essa recomendação. Então, talvez, eventualmente por desconhecimento possa ter feito. Então, eu acho



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

no mínimo nós devemos ou deliberar aqui, se V.Ex.^a entender, ou a Procuradoria fazer um arrazoado para que possamos ter segurança se o Deputado Renato Freitas tem o direito legítimo de integrar o Conselho ou não. É só isso que eu gostaria de questionar e propor a V.Ex.^a.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Em relação ao que disse V.Ex.^a, o Deputado Renato Freitas, ainda se encontra sub judice, tanto é que o Conselho de Ética foi obviamente citado para se defender, essa decisão do STJ não transitou em julgado. Então, a sua ponderação é correta, existe uma liminar em andamento, mas ainda não transitou em julgado. Então, pode ser que V.Ex.^a vença e pode ser que seja confirmada a decisão. Quero só colocar, rapidamente, se vocês entendem que devemos colocar isso como questão de ordem à Procuradoria, esse questionamento, ou se nós deliberamos aqui já sobre o assunto e encerramos. Pois não.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICELLO (UNIÃO): Em relação à argumentação trazida pelo Excelentíssimo Deputado Renato Freitas, eu acho que ela sucumbe à questões mais básicas do Direito Administrativo. Alegar a preclusão em virtude de o ato administrativo ter sido praticado em momento anterior, que é o aceite da candidatura dele e a posse nesta Comissão, se o fato existe e a legislação prevê taxativamente a impossibilidade, o vício, a meu ver, não ganha respaldo pelo decurso do tempo, ele pode ser a qualquer momento modificado por esta Comissão, obviamente, se houve aceitação indevida de alguém sem condições formais de estar presente. Então, esse é o ponto um. Compreendo que não existe preclusão, mas, por outro lado, precisamos ver a questão do mérito se foi efetivamente analisado pelo STJ em relação à nulidade, que ele argumenta que o Superior Tribunal de Justiça teria anulado o ato administrativo oriundo desta Casa. Eu não tenho conhecimento desse fato especificamente, Sr. Presidente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Eu vou rapidamente... Renato, eu vou lhe devolver a palavra, só queria... Doutora Márcia, alguma questão sobre isso?

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Senhor Presidente, eu acho que a discussão aqui é muito fácil de ser conduzida. Por mais que exista uma aplicação administrativa, existe uma decisão de suspensão, não é um transitado em julgado, mas existe uma decisão de suspensão dos efeitos da aplicação da sanção. Se nós temos uma decisão de suspensão da aplicação da sanção, significa que a sanção não está aplicada ou não tem sua validade neste momento. Portanto, me parece que não há o que discutir, salvo eu esteja enganado, mas até onde eu estou sabendo existe uma decisão suspendendo, não é definindo, mas suspendendo. Uma vez suspenso, não existe a sanção aplicada. Portanto, as outras discussões ficam sem efeito, prejudicadas, em função da suspensão da aplicação da sanção. Não me parece existir sanção neste momento até a decisão de mérito do STJ.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente, Renato, pode contrapor.

DEPUTADO RENATO FREITAS (PT): Só para concluir. Olha, é preciso colocar as coisas nos seus devidos lugares. Houve aqui uma punição a minha pessoa porque eu, em tese, incitei e facilitei a manifestação dos professores na Assembleia Legislativa do Paraná há aproximadamente um ano. Essa decisão da Comissão de Ética, convalidada pela Comissão de Constituição e Justiça, foi questionada judicialmente no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O Desembargador, em juízo perfunctório sumário, me deu, em caráter liminar, razão, suspendendo a decisão administrativa da Assembleia Legislativa do Paraná, mais especificamente do órgão, que é a Comissão de Constituição e Justiça, na relatoria da Deputada Márcia Huçulak. Logo depois, dias depois, na madrugada de domingo, a Presidenta do Tribunal de Justiça do Paraná cassou a liminar do Desembargador. Ela agiu nessa ocasião como usurpadora, segundo a legislação atual, porque ela usurpou



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

os poderes, as atribuições do STJ, que é quem tem a competência de revisar as decisões do Tribunal de Justiça do Paraná. Essa foi a decisão do STJ: cassou a decisão a decisão da Presidenta e manteve a decisão do Desembargador do Tribunal de Justiça. Então, as coisas estão suspensas. Se eventualmente eu fosse impedido de participar da Comissão de Constituição e Justiça, haveria uma punição antecipada a minha pessoa, que depois poderia se demonstrar absolutamente ilegal e isso incorrer, inclusive, em um grande prejuízo para mim e em uma necessidade de reparação e indenização por parte da Assembleia. Tenho certeza que isso não é do interesse de ninguém, e acredito que todos aqui confiamos no sistema judiciário brasileiro. Até que ele dê a segunda ordem, as coisas devem permanecer como estão.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Eu vou decidir aqui então, vou encaminhar esse questionamento à Procuradoria da Casa, até porque eu tenho um entendimento que deveria ser questionado no momento anterior, quando a Liderança efetivamente indicou. Fui informado pelo nosso Diretor Legislativo, agora me informou, que na época foi colocado isso à Liderança do Partido dos Trabalhadores, que havia esse artigo, e a Liderança do Partido dos Trabalhadores disse que manteria a indicação do Ex.^{mo} Deputado Renato Freitas. Então, é uma decisão da Liderança e foi acatada. Vou colocar isto em questão de ordem à Procuradoria e, em um outro momento, se a Procuradoria se manifestar de alguma forma que não seja na que está atualmente, obviamente vamos ter que nos reunirmos. Mas, segue em frente. Quero só colocar aquela questão administrativa: O Presidente continua fazendo as citações, então? A partir do momento em que... Passada a data de hoje, vou nomear os relatores; publicado no Diário Oficial, dali três dias temos que se notificar o representado da acusação que lhe é feita. A Presidência continua fazendo essa notificação? Está decidido?

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICELLO (UNIÃO): Senhor Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICELLO (UNIÃO): Compreendo que, dentro daquela máxima do direito, quem pode o mais, pode o menos, para garantirmos a legalidade, nada melhor do que a autoridade superior, que pode o mais, decidir por questões menores. Isso evita vícios que possam gerar nulidade em momento posterior, no meu compreender.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeito. Porque daí só tem uma pessoa movimentando o processo. Se tiver o relator movimentando, em determinado momento vai haver algum tipo de confusão. Então, essa questão que precisávamos decidir. Está resolvido. Vamos agora para a questão..., estamos com vários procedimentos, várias representações já autuadas e registradas e vamos aqui, então, designar a relatoria. Por exemplo, tenho a representação datada de 25/2/2025, que foi um fato ocorrido durante uma Sessão da CCJ, houve ali um embate entre Parlamentares que acabou gerando uma representação do Deputado Tito Barichello em desfavor do Ex.^{mo} Deputado Renato Freitas. Neste caso vou designar como relator o Dr. Leônidas Favaro. Será o relator desta situação. Temos aqui quatro representações datadas de 27/6/2025, o representante é o Sr. Bruno Secco, Vereador de Curitiba, em desfavor de Renato Freitas. Do mesmo fato, recebido em 26/6/2025, uma representação do Deputado Tito Barichello em desfavor de Renato Freitas, do mesmo fato, ocorrido no interior do Supermercado Muffato, em Curitiba. Na mesma data, 26/6, representação do Deputado Ricardo Arruda, também em desfavor do Deputado Renato Freitas. E na data de 30/6, representação do Vereador Guilherme Kilter, de Curitiba, também em desfavor do Ex.^{mo} Deputado Renato Freitas. Determinei a anexação dessas quatro representações em um mesmo processo e, neste caso, estou nomeando como relator o Ex.^{mo} Deputado e, também, Corregedor desta Casa Artágão, que será o relator. Temos aqui uma representação de 8/7/2025, do advogado Jeffrey Chiquini, em desfavor também do Deputado Renato Freitas. Trata-se de uma fotografia ou sobre uma postagem que o Deputado teria feito na rede social, uma representação. Neste caso estou designando como relator... Tem um artigo também no Conselho



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

de Ética que diz que o relator não pode fazer parte da mesma bancada do representado, então temos aqui a solução, vou novamente indicar o Dr. Leônidas Favaro como relator. Temos uma outra representação da Diretora da Polícia Penal do Paraná, Dr.^a Ananda Chalegre, representação contra o Deputado Renato Freitas. Alega possíveis crimes de calúnia, difamação e injúria. Neste caso aqui estou indicando como relator o Deputado Marcio Pacheco. Finalmente, temos uma representação aqui do Deputado Ricardo Arruda, que adentrou em 25/9/2025, em desfavor de Renato Freitas. Alega que, em 23 de setembro de 2025, o Deputado Renato Freitas veiculou vídeo em sua rede social *Instagram* e no vídeo o parlamentar expõe a sua opinião acerca de uma manifestação democrática ocorrida no dia 21 de setembro de 2025. Ocorre que em determinado momento do vídeo o parlamentar utiliza os seguintes termos: “*Do lado de lá, Ricardo Arruda, cheio de processos, etc etc*”. Seria uma espécie de difamação. Neste caso vou... É o que está alegado! Vou indicar como relatora a Dr.^a Márcia Huçulak. Então, findada a questão das relatorias que deveriam ser indicadas, o Deputado Tito ficou..., hoje você ficou liberado. Vamos então aqui à questão do que foi decidido na última reunião, havia duas representações que foram relatadas pelo Deputado Tito Barichello. Uma representação era de um fato ocorrido no dia 2 de abril de 2025, que a Deputada Ana Júlia pediu enquadramentos específicos contra o Deputado Ricardo Arruda, porque o Deputado Ricardo Arruda se ausentou de reuniões da Comissão de Justiça e houve ali embates em Plenário do Deputado Ricardo Arruda com a Deputada Ana Júlia etc, etc e houve a representação da Deputada Ana Júlia contra termos usados pelo Deputado Ricardo Arruda em relação à parlamentar. Neste caso o Deputado Tito leu o seu parecer na última reunião. No seu parecer ele disse que se tratava de direito constitucional de livre manifestação e, na ocasião, o deputado que substituía a Deputada Márcia Huçulak, que era o Deputado Romanelli, pediu vista porque entendia que deveria ser analisado com mais tempo pela Deputada Márcia Huçulak. Ontem estive conversando com a Deputada Márcia



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

Huçulak e o Deputado Romanelli parece que não chegou a transferir essa documentação para análise. Não é isso, Deputada? Por favor.

DEPUTADA SECRETÁRIA MÁRCIA (PSD): Então, vou pedir adiamento para poder tomar conhecimento. Fiquei ontem sabendo. Não tinha conhecimento que ele tinha pedido vista e vou pedir adiamento, então, para eu poder analisar aqui o pedido de vista e me manifestar na próxima sessão.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente. Está concedido esse adiamento para uma próxima sessão. E também foi deliberado sobre o processo n.º 105.43.2025, onde o Deputado Ricardo Arruda representava contra o Deputado Renato Freitas e contra a Deputada Ana Júlia, alegando difamação, injúria, calúnia, que teriam sido praticadas contra ele. O Deputado Tito Barichello também entendeu que era caso de arquivamento. Pedi o arquivamento porque entendeu, como no processo anterior, que era livre a manifestação de opinião, de pensamento, amparado pela Constituição. Neste caso, também, o Deputado Romanelli pediu vista porque ele estava aqui apenas na suplência da Deputada Márcia Huçulak. E neste caso, Dr.^a Márcia?

DEPUTADA SECRETÁRIA MÁRCIA (PSD): O tratamento é o mesmo. Peço adiamento nos dois casos e vou me pronunciar na próxima sessão.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Senhor Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Não especificamente tratando deste caso, mas acho que seria conveniente que tivéssemos um padrão de conduta nesses casos onde o suplente pede vista. Não estou discutindo esta questão pontual, mas me parece que se o suplente pede vista deveria ter a obrigação, caso queira fazer um voto em separado, de na próxima sessão manifestar-se. Caso não o faça, entendo que seria automaticamente derrubado o pedido de vista. Pelo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

menos esta é a minha interpretação, porque, no caso, a titular não recebeu as informações, o Deputado que pediu vista não se manifestou, e aí o Conselho acaba ficando em uma situação de indefinição. Então acho que poderia ser tomada uma decisão nesse sentido. Não especificamente neste caso, mas nos próximos casos que vierem a ocorrer que se proceda dessa forma, pelo menos esta é a minha sugestão. Pediu vista, automaticamente tem que se posicionar na próxima sessão. Caso não o faça, subentende-se, automaticamente, que não existe um voto em separado. Eu faço esta sugestão, Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Mas aí V.Ex.^a diz que a partir do momento que o suplente pedir vista ele fica também encarregado de deliberar...

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Sobre este caso.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Assim acontecem nos tribunais. Quando você tem a ausência do titular e o suplente ocupa o espaço e ele se manifesta em determinado processo, ele fica parte daquele processo – quando ele se manifesta. Porque senão ficamos em uma situação: o Romanelli pediu vista, a Márcia não foi comunicada e não sabe exatamente como proceder, não sabe se vai ter... Ela está como titular, pode ele fazer um voto em separado hoje se ela está aqui? Pode, porque ele pediu vista, mas caso ele não tenha feito daqui para frente não pode mais. Entende?

DEPUTADA SECRETÁRIA MÁRCIA (PSD): Estou entendendo que a partir de...
Não se aplica para esses dois?

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Sim, nos próximos casos. Não se aplica a esta questão pontual.

DEPUTADA SECRETÁRIA MÁRCIA (PSD): Até porque tivemos um hiato aí por conta da constituição...



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Eu entendo como uma deliberação futura, daqui para frente.

DEPUTADA SECRETÁRIA MÁRCIA (PSD): Concordo.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Parece-me que seria oportuno isso.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Se todo Conselho entender de acordo, adotaremos isso como regra a partir dos próximos pedidos de vista ocorridos por suplentes. Todos de acordo! Mais alguma questão de ordem, algum questionamento?

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Apenas como sugestão também, que se estabelecesse uma forma, não sei como é que operacionalizaria isso, mas do Relator e todo Conselho ter um conhecimento muito próximo da questão dos prazos, porque já tivemos discussões aqui em relação à questão de prazos, se passou de prazo, não passou. A CCJ teve um entendimento que estávamos dentro do prazo correto, mas seria muito importante se de fato houvesse, de certa forma teríamos até uma interpretação do que o Regimento quer dizer 60 dias, 90 dias. São 90 dias úteis, são 90 dias corridos, como é que é isso. E que de fato o Relator, de maneira especial, fosse sempre provocado pelo Conselho e todos tivéssemos esse conhecimento, para que pudéssemos deliberar sem nenhuma dúvida de que tenha havido eventualmente extração de prazo. Acho que isso é muito importante para o Conselho, dá uma segurança maior para todos nós.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): É, esta Presidência, a partir de agora, será até chata no sentido de informar ao Relator dos prazos. Então, nós faremos isso. Nós temos um grupo lá onde já estão todos os... Renato, S.Ex.^a tinha sido colocado no grupo, mas por algum motivo saiu. Nós não retiramos. Eu posso novamente acrescentá-lo lá, adicioná-lo. Temos um grupo lá



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

do Conselho de Ética onde estão todos os deputados. Eu gostaria que os deputados também colocassem lá os seus principais assessores jurídicos. E além da citação, da notificação, vamos colocar lá nesse grupo sobre os prazos. Poderia ser assim?

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Pode, claro.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Podemos adicioná-lo, Ex.ª?

DEPUTADO RENATO FREITAS (PT): Por favor, acho que colocaram o número errado, porque eu não costumo sair dos grupos. Talvez não tenham colocado o número correto, mas a nossa assessoria vai...

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Ah, perfeito. Eu lembro de ter adicionado, mas...

DEPUTADO RENATO FREITAS (PT): Pode ser isso. Senhor Presidente, uma observação apenas.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não.

DEPUTADO RENATO FREITAS (PT): No ordenamento jurídico há a figura da litigância de má-fé, quando uma das partes procura a Justiça ou os órgãos competentes não pela jurisdição, como um jurisdicionado, para que encontre uma solução, uma resolução, ou seja, a justiça. Usa-se de um instrumento público, do processo, tão somente para adquirir um interesse privado e que não está em consenso com os ditames legais, ou seja, com a justiça. Parece-me que essa conduta abusiva, que é punida no Direito Civil, ela é reiteradamente utilizada como uma estratégia oblíqua de perseguição política aqui na Comissão de Ética. Dou um exemplo. Este último processo que eu fui citado em que sou parte, réu/requerido, junto com a Deputada Ana Júlia, e quem reclamou foi o Deputado Ricardo Arruda, eu não participei dessa discussão. A discussão é entre eles dois. Eu não falei absolutamente nada que possa nem de longe interpretar como uma



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

quebra de decoro, que eu tenha infringido de algum modo o código de ética. Parece-me que o objetivo único dele é desgastar a minha imagem e, de alguma forma, ter algum outro proveito que não o que a Lei determina e isso daí satura a Comissão de Ética, isso daí desgasta a figura dos Parlamentares, porque hoje é ele fazendo isso comigo, não só ele, mas amanhã pode ser outro fazendo com qualquer um. E, de repente, se este espaço se tornar um espaço privilegiado para discussões que garantam cortes, *likes*, *views* e engajamento, vamos desnaturalizar a Comissão de Ética e vai fazer dela um grande espetáculo do circo dos horrores, que eu tenho certeza que não é o objetivo de V.Ex.^a. Então, acho que temos que começar a discutir sobre isso daí. Não dá para chegar aqui e ter dez processos contra mim. Um é por causa de uma foto que eu tirei. Uma foto que eu não estava me referindo a ninguém, que eu estava pegando na minha própria gravata! O que isso tem de... Ah, a discussão que eu não fiz parte, que não participei. Não, calma aí! Acho que as coisas têm que ter um limite de bom senso aí. Não se pode instrumentalizar dessa forma tão vil a Comissão de Ética, para ter vantagens pessoais.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Tenho que colocar o seguinte: infelizmente, pelo novo Código votado por todos os Parlamentares, não tenho esse poder de receber a representação e, por decisão monocrática, eu arquivá-la. Quem tem esse poder hoje é a Mesa.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Essa era a função da Corregedoria antes, que eu argumentei naquele dia da votação.

DEPUTADO RENATO FREITAS (PT): Por isso não foram todos que votaram. Eu mesmo não votei.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Então, a Mesa tem esse poder de arquivar. A Mesa tem esse poder de arquivar, juntamente com sua assessoria jurídica. Agora, a partir do momento que a Mesa encaminha para o Conselho de Ética, o novo Código já diz, eu não tenho o que fazer. Diz lá: recebida,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

o Presidente registra e autua e convoca uma reunião para nomear um relator. Agora, Suas Excelências aqui nomeadas poderão fazer essa análise e, obviamente, entendendo que é caso de arquivamento, já faz o pronunciamento pelo arquivamento e marcamos uma reunião para deliberar sobre isso.

DEPUTADO RENATO FREITAS (PT): Acho que é um ponto a mais que isso. Isso acho que vai ocorrer na prática, não tem outro caminho a princípio. Mas, ao final disso, acredito que esta Comissão de Ética pode exarar um parecer que, de alguma forma, sancione aquele que tentar instrumentalizar, de forma ilegal ou abusiva, a Comissão de Ética em prol de seus interesses particulares. Isso caracteriza uma falta média, conforme nos diz o novo regramento, o Regimento da Casa. Então, essa pessoa tem que ser sancionada, tem que ter um fator dissuasório para que isso não ocorra, porque senão vai virar um show. E esse show de horrores não quero participar.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente, V.Ex.^a tem razão. E entendo que V.Ex.^a, assim que tiver uma decisão por parte do Conselho e tal, já pode instrumentalizar até uma representação pela litigância de má-fé, se V.Ex.^a entender que está havendo uma espécie de perseguição. Nesse caso específico que V.Ex.^a e a Deputada Ana Júlia estavam sendo acusados pelo Deputado Ricardo Arruda, o Deputado Tito Barichello fez um parecer bastante interessante, bastante amplo, dizendo que V.Ex.^{as} usaram o direito constitucional de opinião, que posteriormente pode ser usado até como jurisprudência. Então, já é um argumento bastante válido.

DEPUTADO RENATO FREITAS (PT): Só para terminar, para dar esse caso como exemplo. O que ocorreu ali foi que o Deputado Ricardo Arruda discutiu com a Deputada Ana Júlia e como ele não queria desgastar a figura dele discutindo com uma mulher, depois dele ter saído nas mídias por conta dele ter comentado sobre a roupa das mulheres aqui na Assembleia, ele me anexou na outra parte para que, tendo eu do outro lado, justificasse a conduta dele junto à Base dele e não ficasse



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

um ataque de um homem para uma mulher. Ou seja, não pode me colocar de bode expiatório dessa forma, porque é uma conduta abusiva. E o senhor que foi relator viu que eu não falei absolutamente nada. Não questionei a legalidade do documento dele, do atestado. Não sugeri que era falso em momento algum. Eu nem participei dessa discussão!

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Está excelente.

DEPUTADO RENATO FREITAS (PT): Então, isso é impossível. Não pode. Por que ser um fato normal e corriqueiro para todos os demais? Pode. Mas não para mim. Chegar aqui e ler oito pedidos de cassação do meu mandato? Seis pedidos na Comissão de Ética. Daí você vai ver para além da casca de noz, da aparência, vai ver a verdade e é vazio, é tudo vazio. É tudo de agitação e propaganda. Isso não pode!

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Haverá a oportunidade de V.Ex.^a se manifestar, seus advogados. E estamos aqui, inclusive, procurando distribuir as relatorias de uma forma que eu possa distribuir. Não posso passar, por exemplo, uma relatoria para o seu suplente, que é o Doutor Antenor, onde V.Ex.^a estiver como parte. Os componentes são esses, não tem como eu fugir disso. E nesse caso que V.Ex.^a citou, a Dr.^a Márcia ainda vai analisar, o caso ainda não está arquivado pelo Conselho. E, em uma próxima reunião, V.Ex.^a poderá até se manifestar. Mais alguma questão?

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Presidente, todos os processos que foram protocolados no Conselho de Ética todos já estão distribuídos neste momento?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Neste momento zeramos. Ficou paralisado porque houve aquela questão de mudança do Código e tal, e não havia como instaurar processos naquela situação. Lembrando que mudou o procedimento, mas esses atos que supostamente teriam ocorrido, por parte de quem for, ocorreram sob a égide da legislação anterior. Então, não há modificação na questão das infrações. Vale o que era previsto no Código anterior, no



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

regulamento, e só a forma processual é que será adotado o novo regramento, o prazo de 60 dias, que pode ser prorrogado por mais 30. De efetivo seria isso. E vamos passar todas as informações lá no grupo do Conselho e, também, faremos informação pessoal aos relatores.

DEPUTADA SECRETÁRIA MÁRCIA (PSD): Senhor Presidente, só uma informação.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não, Deputada.

DEPUTADA SECRETÁRIA MÁRCIA (PSD): Tem uma previsão da próxima reunião do Conselho?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): A previsão é assim que os senhores puderem analisar. Tem um prazo aqui. Eu distribuí a relatoria nesta data a todos, pela regra processual, agora, assim que o Departamento Legislativo publicar a Ata começa a contar o prazo de três dias para o relator analisar a representação. A partir do registro da Ata tem que se notificar o representado. Após a resposta do representado, o relator tem um prazo para dar a sua resposta. Se todos os relatores responderem no mesmo prazo vamos marcar uma audiência para analisar essas respostas. Em uma audiência, duas, três – vai depender da questão do tempo.

DEPUTADA SECRETÁRIA MÁRCIA (PSD): Estamos em novembro. Temos praticamente um mês já de atividade parlamentar, porque entramos em recesso. Eu iria propor que fizéssemos um esforço para começar 2026 em uma nova aura deste Conselho de Ética e tentar trabalhar essas questões mais rápido, porque 2026 começa bastante agitado por todo período eleitoral que temos pela frente. Acho que era bom e prudente que o Conselho desse tratativa a essas questões ainda este ano. Minha sugestão.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente. Vai depender se os relatores entenderem que essas representações devem continuar, vai depender do enquadramento que eles estabelecerem nos seus pareceres,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

porque dependendo do que eles estabelecerem pode ser casos que tenhamos que terminar em 30 dias. Se eles estabelecerem que são casos mais graves, que têm até 60 dias de prazo, automaticamente ficará suspenso no recesso parlamentar e só vamos voltar a analisar a partir de fevereiro. Vai depender, obviamente, das relatorias – o que for decidido pelos senhores relatores e o que votarmos aqui na apreciação dos pareceres. Nada mais havendo a ser tratado, agradeço a presença de todos e até uma próxima reunião, que será marcada.

“LEVANTA-SE A SESSÃO”.

- II - atuar no âmbito estratégico, alinhando a tecnologia aos objetivos da organização e garantindo a eficiência e eficácia dos processos e recursos tecnológicos;
- III - elaborar e atualizar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação;
- IV - planejar, coordenar, implantar, gerir e supervisionar os projetos relativos ao ambiente tecnológico de infraestrutura e sistemas;
- V - garantir a disponibilidade, qualidade e confiabilidade dos processos e serviços de Tecnologia da Informação - TI;
- VI - coordenar a criação e execução da política de segurança da informação, estabelecendo diretrizes para proteção de dados e sistemas, garantindo a segurança das informações e a continuidade dos serviços de TI;
- VII - acompanhar, supervisionar e gerir a execução de contratos, com fornecedores e/ou terceiros, afetos à TI;
- VIII - responder pela especificação de novas plataformas, atualizações, aplicações ou bases tecnológicas para a Assembleia Legislativa;
- IX - interagir no entendimento dos processos da Assembleia Legislativa, envolvendo todos os setores administrativos e Deputados com as especificações funcionais necessárias para a composição, atualização, mudança, melhorias de sistemas de informação ou de recursos de tecnologia;
- X - dirigir e coordenar as atividades e os servidores da Diretoria de Tecnologia de Informação;
- XI - demais competências que lhe forem atribuídas pela Comissão Executiva.

Art. 68. Compete, ainda, à Diretoria de Tecnologia da Informação:

- I - avaliar e definir soluções tecnológicas alinhadas às necessidades e ao planejamento estratégico da organização;
- II - atuar no desenvolvimento, na programação, na manutenção, na evolução, no aprimoramento e na otimização de sistemas informatizados, prestando suporte aos usuários na sua utilização, observados os processos de trabalho, de negócio e as atualizações legais;
- III - diagnosticar o ambiente de serviços, de sistemas e de rede em modo avançado e promover a resolução de problemas;
- IV - diagnosticar, tratar e resolver incidentes de suporte que envolvam software, hardware e rede;
- V - monitorar constantemente o ambiente de rede e links de comunicação e de internet, identificando possíveis problemas, gargalos e falhas de segurança, implementando medidas de proteção contra ameaças e ataques;
- VI - elaborar documentação técnica, incluindo manuais de uso e especificações, ministrar treinamentos para os usuários do sistema;
- VII - executar o desenvolvimento e a programação de sistemas internos;
- VIII - acompanhar os indicadores de utilização da estrutura de TI realizando o planejamento e a implementação de atualizações;
- IX - operacionalizar projetos e as ações de implementação de recursos computacionais para usuários da rede interna;
- X - realizar levantamentos de requisitos, criar modelos de dados, diagramas de fluxo e especificações técnicas;
- XI - integrar componentes do sistema, como bancos de dados, Interfaces de Programação de Aplicações - APIs e interfaces de usuário;
- XII - transformar requisitos em sistemas funcionais, garantindo que as soluções tecnológicas atendam às necessidades das organizações e dos usuários;
- XIII - atuar na administração, na manutenção, na configuração e no suporte técnico à infraestrutura de TI de forma a mantê-la operacional, segura e adequada às necessidades da organização, garantindo que os usuários tenham acesso adequado aos recursos;
- XIV - definir e estruturar especificações técnicas para projetos de melhorias do ambiente tecnológico e implementação de novas soluções.

Seção IV

Da Ouvidoria-Geral da Assembleia Legislativa

Art. 69. A Ouvidoria-Geral da Assembleia Legislativa tem como competência receber, examinar e propor à Diretoria-Geral o encaminhamento de informações, sugestões, críticas, elogios e representações de pessoas físicas e jurídicas a respeito do funcionamento dos serviços legislativos ou administrativos da Assembleia Legislativa aos seus órgãos operacionais.

Art. 70. Compete ao Ouvidor-Geral da Assembleia Legislativa:

- I - produzir relatório semestral com estatística indicativa de nível de satisfação dos usuários dos serviços prestados no âmbito da Assembleia Legislativa;
- II - propor à Diretoria-Geral medidas necessárias à regularização dos trabalhos legislativos e administrativos, bem como ao aperfeiçoamento da organização da Assembleia Legislativa;
- III - propor à Diretoria-Geral audiências públicas com segmentos da sociedade;
- IV - manter contato com outras Ouvidorias e entidades representativas da sociedade com vistas ao aprimoramento dos serviços e do exercício da cidadania;
- V - determinar e guardar o sigilo das informações;
- VI - receber denúncias por meio do Central de Atendimento ao Cidadão - CAC e Sistema Sisop promovendo seu encaminhamento ao setor competente, conforme a matéria, e recusando aquelas manifestamente infundadas ou cujos elementos não permitam a adequada compreensão da demanda apresentada pelo denunciante.

Seção V

Da Procuradoria da Mulher da Assembleia Legislativa

Art. 71. A Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa tem como competência:

- I - zelar pela defesa dos direitos da mulher;
- II - incentivar a participação das Deputadas em suas ações nos trabalhos legislativos e na administração da Assembleia Legislativa;
- III - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias de violência e discriminação contra a mulher;
- IV - sugerir, fiscalizar e acompanhar a execução de programas nos âmbitos estadual e municipal que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito regional ou nacional;
- V - cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;
- VI - promover audiências públicas, pesquisas e estudos sobre a violência e discriminação contra a mulher, bem como sobre a participação política da mulher;
- VII - auxiliar as Comissões da Assembleia Legislativa na discussão de proposições que tratem, no mérito, de direito relativo à mulher ou à família.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. A Comissão Executiva, por meio de Ato Regulamentador, poderá criar, alterar a denominação, remanejar, definir competências e atividades internas e extinguir as Coordenadorias e Subcoordenadorias das Diretorias e demais órgãos.

Art. 73. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 74. Revoga:

I - o art. 36 da Resolução nº 14, de 12 de setembro de 2005;

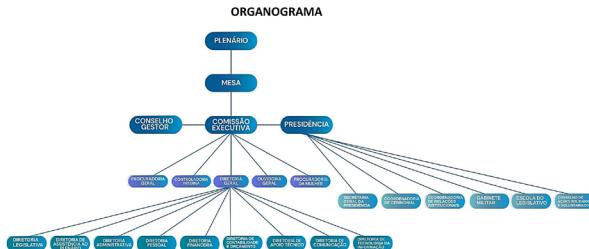
II - o Decreto Legislativo nº 52, de 27 de março de 1984.

Curitiba, 4 de novembro de 2025.

Deputado ALEXANDRE CURI
Presidente

Deputado GUGU BUENO
1º Secretário

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 9, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025



154577/2025

Comissões Permanentes

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATA

Ao quarto dia no mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, na sala de Reunião das Comissões, com o objetivo específico de analisar o pedido de vistas aos Protocolos SEI nºs 09238-95.2025 e 10543-71.2025 e distribuição de representações para relatores; reuniram-se os Deputados Delegado Jacovós (PL), Márcio Pacheco (PP), Artágão Júnior (PSD), Tito Barichello (UNIA), Secretária Márcia (PSD), Renato Freitas (PT) e Dr. Leônidas (CDN). O Presidente do Conselho o Deputado Delegado Jacovós (PL), iniciou a reunião aprovando a ata da sessão anterior, e inicia deliberando sobre assuntos administrativos do Conselho. O Presidente informa que os processos que chegaram no Conselho já foram autuados e registrados, conforme as regras do novo Código de Ética; e após a autuação, é necessário nomear relatores para todas as representações. Após a nomeação, e publicação da ata no diário oficial, o representado tem três dias para ser notificado; ato esse que ficou definido que será feito pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Nesse momento o Dep. Márcio Pacheco faz uma indagação em relação ao novo Código de Ética, que afirma que ficam impedidos de ser indicados pelas lideranças políticas para fazer parte do Conselho de Ética, ficariam automaticamente impedidos de ser indicados pelas suas lideranças. Após ouvir o Dep. Renato Freitas, Dep. Artágão Júnior, Dep. Tito Barichello e Dep. Márcio Pacheco, o Presidente afirma que irá encaminhar a questão de ordem a Procuradoria para que possa receber um parecer sobre o tema discutido. Encerrado essa discussão, o presidente inicia a distribuição das relatorias dos Processos que se encontram até a presente data no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Em relação aos Protocolos SEI nº 03457-12.2025 e nº 15169-08.2025, ficou nomeado como relator o Dep. Dr. Leônidas; os Protocolos SEI nº 14029-39.2025, nº 14059-05.2025, nº 14076-31.2025 e nº 14151-43.2025, ficou nomeado como relator o Dep. Artágão Júnior; o Protocolo SEI nº 18140-10.2025, ficou nomeado como relator o Dep. Márcio Pacheco; e o Protocolo SEI nº 21029-92.2025, ficou nomeado como relator a Dep. Secretaria Márcia. Finalizando a distribuição de relatorias a todos os Processos recebidos pelo conselho, até a presente data, o Presidente do Conselho passa a discussão do Pedido de Vistas do Protocolo SEI nº 09238-95.2025 e nº 10543-71.2025. As duas representações receberam parecer pelo Arquivamento, pelo relator o Dep. Tito Barichello, e receberam pedido de vistas do Dep. Luiz Cláudio Romanelli (suplente da Dep. Secretaria Márcia). No entanto a Dep. Secretaria Márcia solicita adiamento, para que possa analisar melhor as representações. Passaram para questões de ordem; do Dep. Artágão Júnior, e definem que em caso de novos pedidos de vistas, as vistas devem ser analisadas pelo próprio deputado que a solicitou, mesmo que no caso seja o suplente que esteja fazendo esse pedido. Nesse Momento o Dep. Márcio Pacheco, solicita a palavra e pede que os prazos do Conselho fiquem mais claros, dando uma segurança jurídica maior aos parlamentares. O Dep. Renato Freitas também pede a palavra e diz que “no ordenamento jurídico há a figura da litigância de má-fé, quando uma das partes procura a Justiça ou os órgãos competentes não pela jurisdição, como um jurisdicionado, para que encontre uma solução, uma resolução, ou seja, a justiça. Usa-se de um instrumento público, do processo, tão somente para adquirir um interesse privado e que não está em consenso com os ditames legais, ou seja, com a justiça. Parece-me que essa conduta abusiva, que é punida no Direito Civil, ela é reiteradamente utilizada como uma estratégia oblíqua de perseguição política aqui na Comissão de Ética”. O Presidente do Conselho então afirma que pelo novo Código de Ética, ele não possui poder de arquivar os processos, ou seja, precisa colocar em Pauta todos os processos que chegam até o Conselho de Ética, apenas a mesa executiva que tem o poder de arquivar os processos que são protocolados. O Dep. Renato Freitas, pede a palavra e diz que o Conselho de Ética poderia exarar um parecer que de alguma forma sancione aqueles que tentam instrumentalizar, de forma ilegal ou abusiva a Comissão de Ética em prol de seus interesses particulares. Finalizando a Reunião o presidente informa que todos os processos que estavam no Conselho até a presente data, já foram distribuídos, e frisou que o que mudou com o novo Código de Ética é o procedimento, mas os atos devem ocorrer pela égide da legislação anterior; ou seja, não há modificação em questão das infrações, valendo o que era previsto no código anterior em relação ao regulamento, só havendo alteração para o código novo em relação a forma processual. A Dep. Secretaria Márcia, indaga sobre o dia que será marcado uma nova Reunião do Conselho, e o presidente informa que seguirá os prazos estabelecidos no novo Código de Ética, e quando as defesas e pareceres estiverem pronto logo marcará uma nova reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrados os trabalhos, determinando a lavratura desta ata, para que produza os efeitos legais.

Deputado DELEGADO JACOVÓS
Presidente

154299/2025



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO N° 53/2025 - 1343749 - CONETICA

Em 05 de novembro de 2025.

DESPACHO

- Conforme Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar realizado na data de 04 de novembro de 2025, ficou designado como Relatora para esse Prot. SEI nº 21029-92.2025, Excelentíssima Deputada Estadual Secretária Márcia.

Atenciosamente,

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual - Presidente da Conselho**, em 05/11/2025, às 11:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/> verificando o código verificador **1343749** e o código CRC **95196EBF**.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO**

Ofício n.º 113/2025 Gab. CONETICA
de Novembro de 2025.

Curitiba, 11

CÓPIA

Ao Excelentíssimo Senhor
RENATO FREITAS
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 804

Assunto: Notificação referente ao Processo Administrativo Ético-Disciplinar nº 21029-92.2025

Referência: Processos Administrativos Ético-Disciplinar nº 21029-92.2025 figurando como Requerido: Dep. Renato Freitas

NOTIFICAÇÃO

- Deliberação inicial conforme Artigo 19, I; da Resolução 07/2025- Código de Ética e Decoro Parlamentar;

“PORTARIA Nº 5/2025/2025 - Deputado Delegado Jacovós, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto no art. 19, inciso I da Resolução 7 de 22/09/2025, por meio desta declara registrada e autuada a representação por quebra de decoro parlamentar, objeto do Prot. SEI 21029-92.2025, representante: Deputado Ricardo Arruda, representado: Deputado

Renato Freitas, para distribuição ao Relator designado, conforme inciso II do art. 19 da mencionada Resolução, devendo-se inicialmente juntar a presente PORTARIA na referida representação para demais fins..”.

- Convocação conforme ato convocatório, disponível no site <https://www.assembleia.pr.leg.br/atividade-parlamentar/conselho-de-etica>, bem como intimações entregue diretamente ao Gabinete dos membros do Conselho de Ética e Decoro parlamentar, conforme Artigo 19, II, da Resolução 07/2025- Código de Ética e Decoro Parlamentar;

- Da publicação da Ata, que foi deliberada pela instauração do processo e nomeação do Relator, que foi publicado no diário oficial na data de 10 de novembro de 2025.

CÓPIA

- Do cumprimento do Artigo 19, §1º da Resolução 07/2025- Código de Ética e Decoro Parlamentar; após publicação da ata, a representação foi disponibilizada ao Relator, que juntamente com essa presidência expediu a presente citação/notificação conforme o seguinte:

- Histórico- Da Representação:

“REPRESENTAÇÃO POR ATO INCOMPATÍVEL E ATENTATÓRIO À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR Em desfavor do DEPUTADO ESTADUAL RENATO DE ALMEIDA FREITAS JÚNIOR, que pode receber intimações em seu Gabinete, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico, Curitiba-PR, CEP 80.530-911, conforme exposto a seguir. I – FATOS No dia 23 de setembro de 2025, o Deputado Estadual Renato Freitas veiculou vídeo em sua rede social (Instagram), no vídeo o parlamentar expõe sua opinião acerca de uma manifestação democrática ocorrida no dia 21 de setembro de 2025, ocorre que, em determinado momento do vídeo, o parlamentar utiliza os seguintes termos: “Ó do lado ali, Ricardo Arruda, cheio de processo, cuidado homem. A Polícia Federal pode invadir esse caminhão aí em hahaha (...)”

As declarações ultrapassaram o limite da crítica política e adentraram no campo da desqualificação pessoal. Ao afirmar que o colega está “cheio de processos”, o parlamentar não apenas lançou suspeita genérica sobre sua conduta, mas transmitiu à sociedade a impressão de que o ofendido é uma pessoa habituada a responder judicialmente por ilícitos, na tentativa de macular gravemente sua credibilidade e comprometer a confiança da população. A segunda afirmação, de que “a polícia poderia invadir determinado local”, reforça a conotação criminosa das imputações. Ao insinuar a possibilidade de intervenção policial em espaço ligado ao ofendido, cria-se, perante a opinião pública, a imagem de que este estaria envolvido em práticas ilícitas graves, associando seu nome a condutas que a legislação tipifica como criminosas. Além do conteúdo ofensivo, o meio escolhido agrava a situação. A utilização de rede social potencializa o dano, pois as ofensas não ficam restritas ao ambiente parlamentar ou a um círculo reduzido de ouvintes. Ao contrário, são replicadas, compartilhadas e comentadas por um público amplo e heterogêneo, transformando-se em ataque de repercussão nacional. A internet tem a característica de perpetuar o conteúdo publicado, o que significa que a ofensa continua disponível e acessível a qualquer tempo, multiplicando o dano à imagem e à reputação do ofendido.

Não se trata, portanto, de um episódio isolado ou irrelevante, mas de conduta que, por seu caráter público, massivo e duradouro, gera prejuízo concreto e direto à dignidade e à imagem do parlamentar ofendido. Ao utilizar a rede social como plataforma para imputar genericamente a existência de processos e insinuar possíveis ações policiais, o Deputado não apenas atacou pessoalmente um colega, mas também desrespeitou o decoro que deve nortear as relações entre parlamentares, comprometendo a credibilidade e a imagem da própria instituição legislativa diante da sociedade.

II – DIREITO A conduta praticada pelo Deputado Renato Freitas se enquadra nas hipóteses de atos

incompatíveis e atentatórios à ética e ao decoro parlamentar previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Resolução n.º 7, de 22 de setembro de 2025), em especial no Artigo 6º, inciso VII, a saber: Art. 6º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código: (...) VII – produzir, divulgar ou compartilhar em redes sociais ou qualquer outro veículo de mídia, ligados ou não à internet, atos tipificados como crimes contra a honra que atentem contra os Deputados ou a Assembleia Legislativa. Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, tutelando tanto a honra subjetiva (a dignidade íntima) quanto a honra objetiva (a reputação perante terceiros). No mesmo sentido sentido, o Código Penal tipifica no artigo 139 o crime de difamação: Art. 139 Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. A difamação consiste em atribuir a alguém fato ofensivo à sua reputação. É exatamente a hipótese presente: ao declarar que o colega estaria “cheio de processos”, o Deputado imputou genericamente a ele condutas desabonadoras, sem qualquer fundamentação ou especificação, com potencial de comprometer sua reputação pública. Ademais, o artigo 141, inciso III, do mesmo diploma legal, prevê ainda o aumento de pena quando a difamação é cometida “na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa”. Essa circunstância se aplica com rigor quando a imputação é feita em rede social, já que tal meio não apenas facilita a divulgação, como potencializa o alcance e a permanência da ofensa, ampliando sobremaneira o dano causado. Como exposto acima, além da esfera penal, a conduta também configura infração ética. Ao difamar um colega em rede social, o parlamentar não apenas violou a honra pessoal do ofendido, mas também atingiu a imagem da própria Casa Legislativa, que deve se pautar pelo respeito recíproco entre seus membros. A imunidade parlamentar prevista no artigo 53 da Constituição Federal não pode ser invocada como escudo para legitimar ataques pessoais. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que a proteção alcança manifestações diretamente ligadas ao exercício do mandato e ao interesse público, não sendo aplicável a ofensas pessoais desprovidas de conexão com a função legislativa. Assim, a conduta em análise, por consistir em ataque difamatório desprovido de qualquer pertinência com a atividade parlamentar, não encontra amparo na imunidade constitucional. Diante disso, resta caracterizado que a conduta em questão configura, o crime de difamação, praticado de forma agravada, além de clara infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando o autor às sanções cabíveis. Ressalta-se, ainda, que o referido parlamentar já possui diversas representações por atos atentatórios ao decoro, evidenciando padrão reiterado de conduta incompatível com a ética parlamentar, sendo cabível a aplicação do artigo 14, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que prevê: Art. 14. A suspensão de prerrogativas regimentais é medida disciplinar que será aplicada ao Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos VIII e IX do art. 6º deste Código, imposta pelo Conselho de Ética e aplicada pela Comissão Executiva após aprovação de Projeto de Resolução pelo Plenário. § 1º A suspensão de prerrogativas também será aplicada quando da reincidência ou prática reiterada, na mesma legislatura, das condutas puníveis com advertência escrita. A atitude do parlamentar se enquadra no Art. 6º, inciso VII e Art. 14, §1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná merecendo que seja devidamente analisada perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, haja vista que casos fáticos como o ora discutido são causas de instauração de processo ético-disciplinar.

III – PEDIDO Diante do exposto, é o que se pede: a) Que a presente representação seja recebida pela Mesa e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar; b) A abertura de Processo Disciplinar, para apurar a prática dos ilícitos disciplinares cometidos pelo Deputado Renato Freitas, nos termos do Art. 6º, inciso VII do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para apuração da conduta incompatível e atentatória à ética e ao decoro parlamentar praticada pelo Deputado Renato Freitas; c) Após devido processo disciplinar, que a Representação seja aceita e que o Deputado Renato Freitas seja punido com a suspensão de prerrogativas regimentais, conforme previsão do artigo 14, §1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná; e d) Subsidiariamente, a aplicação da penalidade prevista no art. 13 do Código de Ética.”

- Da Citação/ Notificação:

CÓPIA

Do Exposto e conforme o Artigo 19, §1º, combinado com o Artigo 20, §2º da Resolução 07/2025- Código de Ética e Decoro Parlamentar, fica Vossa Excelência citado/notificado para apresentar a DEFESA no Prazo de 10 dias, onde poderá arrolar até 05 testemunhas.

Atenciosamente.

CÓPIA

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

DEPUTADA SECRETARIA MÁRCIA

Relator

Recebido por:

Data: . 11/11/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual - Presidente da Conselho**, em 11/11/2025, às 14:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Cecilia Huçulak, Deputada Estadual**, em 11/11/2025, às 14:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **1350929** e o código CRC **B5FD6F83**.

AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. O Deputado Estadual Renato Freitas, por força do inclusivo atestado médico, está afastado das atividades cotidianas e profissionais, cuja ausência é justificada nos termos do art. 97, § 3º, inciso I, do Regimento Interno.

2. O Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável aos processos administrativos ético-disciplinares (II, art. 41, Res. 7/2025) estabelece, no § 1º, art. 223, que os prazos processuais ficam suspensos (ou, conforme entendimento, interrompidos) durante o período de incapacidade médica, retomando-se a contagem apenas após o término do afastamento. Do mesmo modo, os prazos podem ser interrompidos ou suspensos por força maior, nos termos do artigo 89 da Lei de Processo Administrativo do Paraná.

3. A jurisprudência firmou entendimento nesse sentido:

“O decurso do prazo peremptório gera preclusão, mas pode ser autorizada a prática do ato mesmo após o seu esgotamento, desde que verificada uma situação de justo impedimento (artigo 223 do CPC).” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2242258-41.2022.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, DJE 29.11.2022)

“Nos termos do art. 223 do CPC, havendo justa causa, deve ser restituído o prazo para prática de atos processuais.” (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.096319-3/001, Rel. Des. Domingos Coelho, 12ª Câmara Cível, DJE 7.8.2023)

4. Considerando o motivo de força maior e que deve ser assegurado ao Representante os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF c/c art. 20, Res. 7/2025, parte final), bem o disposto no § 1º, art. 223, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável aos processos administrativos ético-disciplinares (II, art. 41, Res. 7/2025), é pacífico que o prazo processual fica interrompido (ou, conforme entendimento, suspenso) durante o período de incapacidade médica, retomando-se a contagem apenas após o término do afastamento, preservando-se o prazo remanescente.

5. Ante o exposto, **requer-se a interrupção do prazo disposto no §2º do artigo 20 da Res. 7/2025/Alep** para apresentação da defesa prévia ou, subsidiariamente, a suspensão desde o dia 19 de novembro de 2025 (início da suspensão das atividades), sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba/PR, 25 de novembro de 2025

EDSON VIEIRA ABDALA

OAB/PR 13.343

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

Outorgante: **RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR**, brasileiro, solteiro, Deputado Estadual do Paraná - Renato Freitas, titular da CI/RG n. [REDACTED]
natural de Sorocaba/SP, filho [REDACTED]
[REDACTED], com endereço profissional na Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, sala 804, Assembléia Legislativa do Paraná, CEP nº 80.530-911, Curitiba/PR, titular do e-mail juridico.renatofreitas@assembleia.pr.leg.br.

Outorgado: **OUTORGADO: EDSON VIEIRA ABDALA**, brasileiro, casado, Advogado, regularmente inscrito perante a OAB/PR sob nº 13.343, com escritório profissional na Rua Marechal Hermes, 600, S. 24, Centro Cívico, CEP: 80530-230.

Poderes: Amplos e ilimitados para representar o(s) outorgante(s) e defender seus interesses, perante qualquer Juiz, instância ou Tribunal, ou fora deles, principalmente em repartições de órgãos públicos, delegacias, com os poderes da clausula *ad judicia et extra*, acompanhando-as até final decisão e execução, podendo oferecer *notitia criminis*, reconhecer a procedência do pedido, confessar, desistir, transigir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar declaração de hipossuficiência econômica, podendo, ainda, substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes e usar de todos os meios admitidos em direito para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, especialmente para defesa nos processos ético disciplinares nº SEI: 03457-12.2025, 18140-10.2025, 15169-08.2025, 21029-92.2025 e 24178-41.2025.

Curitiba, 25 de novembro de 2025.

Outorgante



Paciente: 176538 - RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR

Idade: 41

Sexo: MASCULINO

Plano:

Atendimento: 00471093 Convênio: UNIMED

Data do atendimento: 19/11/2025 - 13:58

Médico: FRANCIELLE TIEMY EIMORI

CRM: 55948

ATESTADO MÉDICO

Tipo de atendimento: URGENCIA

Atesto que o(a) Sr(a) RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR

portador do CPF: [REDACTED] necessita de 07

dias de afastamento do trabalho, a partir desta data,

por motivo de doença.

CID:

Data: 19/11/2025

Francielle Tiemy Eimori
Otorrinolaringologista
CRM-PR 55948 RQE 34374

Dr (a). FRANCIELLE TIEMY EIMORI
CRM PR: Nº.55948 | RQE: 34374



Paciente: 176538 - RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR
idade: 41
Atendimento: 00474039 Convênio: UNIMED
Data do atendimento: 24/11/2025 - 10:39
Médico: VINICIUS TOMADON BORTOLI

Sexo: MASCULINO
Plano:
CRM: 29581

ATESTADO MÉDICO

Tipo de atendimento: ELETIVO

Atesto que o(a) Sr(a) RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR
portador do CRM [REDACTED] necessita de 09 (nove) dias de afastamento do trabalho, a partir desta data,
por motivo de doença.

CID: Z540

Data: 24/11/2025

Dr. Vinicius T. Bortoli
Otorrinolaringologista
CRM-PR 29.581 / RQE 20087

Dr (a) VINICIUS TOMADON BORTOLI
CRM PR: N°.29581 | RQE: 20087



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO N° 58/2025 - 1365288 - CONETICA

Em 26 de novembro de 2025.

Processo SEI n.º 21029.92.2025

Vistos.

Cuida-se de requerimento formulado pela defesa técnica do Excelentíssimo Deputado Estadual Renato Freitas, constante na petição id. 1363678, com procuração id. 1363679, no qual pleiteia a interrupção (ou suspensão) do prazo processual em curso, destinado à apresentação de defesa, conforme §2º do art. 20 do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução n.º 7, de setembro de 2025).

O referido Código prevê, em seu art. 39 e respectivos parágrafos, as hipóteses de suspensão dos prazos, não contemplando a interrupção, tampouco abarcando, nas hipóteses de suspensão, a situação ora postulada.

Contudo, o art. 41 do mesmo diploma legal determina que devam ser aplicados subsidiariamente, em caso de omissão, o Código de Processo Penal, Código de Processo Civil, a Lei de Processo Administrativo Disciplinar do Estado do Paraná e o Regimento Interno desta Casa.

O Código de Processo Civil disciplina as situações que autorizam a suspensão do processo. No caso concreto, a defesa invoca a aplicação do art. 223 do CPC, cuja redação segue transcrita:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

O dispositivo legal em questão regula a restituição de prazo após seu esgotamento, desde que demonstrada justa causa, entendida como evento imprevisível e inevitável, completamente alheio à vontade da parte, e que a impossibilidade de praticar o ato diretamente ou por meio de seu representante.

Sua aplicação, contudo, é tradicionalmente reconhecida quando a impossibilidade decorre de **enfermidade do advogado**, sobretudo quando se trata do único procurador constituído, situação em que a jurisprudência admite a restituição ou suspensão do prazo, a fim de evitar prejuízo à parte.

O entendimento predominante dos tribunais superiores é pacífico ao afirmar que **a doença da parte, por si só, não constitui justa causa para devolução ou suspensão de prazo**, uma vez que o advogado possui capacidade postulatória plena para a prática dos atos processuais.

A suspensão ou devolução de prazos por motivo de saúde constitui medida excepcional e se aplica à doença do advogado, não do representado.

No caso em tela, o requerente não demonstrou a ocorrência de nenhuma hipótese legal que autorize a medida, tampouco justificativa idônea. A simples apresentação de atestado médico não evidencia gravidade suficiente para inviabilizar o contato com a defesa ou a prática dos atos processuais.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no AREsp 696.965/SP, rel. Min. Ricardo Cueva, consignou:

“A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, apta a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, hipótese não configurada nos autos.”

Portanto, ainda que se tratasse de enfermidade do procurador — o que não é o caso — seria necessária a demonstração de impossibilidade total de exercício profissional ou de comunicação com o constituinte.

Os precedentes trazidos na Petição id. 1363678 confirmam essa compreensão:

– TJSP, AI 2242258-41.2022.8.26.0000, em que a devolução do prazo se deu pela comprovação de doença da única advogada da parte;

Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE PRAZO. PREVALECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DOENÇA DA ÚNICA ADVOGADA DA PARTE. RECURSO IMPROVIDO. O decurso do prazo peremptório gera preclusão, mas pode ser autorizada a prática do ato mesmo após o seu esgotamento, desde que verificada uma situação de justo impedimento (artigo 223 do CPC). No caso, a constatação de que a advogada ficou sob tratamento médico constitui justo impedimento, a ensejar a reabertura do prazo respectivo. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2242258-41.2022.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, DJE 29.11.2022)

– TJMG, AI 1.0000.22.096319-3/001, em que a justa causa foi reconhecida em razão do óbito do procurador, não por enfermidade da parte.

Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO - JUSTA CAUSA - OBITO PROCURADORA - COMPROVAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. . Nos termos do art. 223 do CPC , havendo justa causa, deve ser restituído o prazo para prática de atos processuais.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de interrupção ou suspensão do prazo processual, por ausência de amparo legal e de justa causa.

Mantém-se o prazo processual em curso, devendo a parte requerente apresentar defesa, nos termos do art. 20, § 2º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, até a data de 27 de novembro de 2025, conforme o contido na Notificação (id. 1351937).

Deputada Secretaria Márcia

Relator

Deputado DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual - Presidente da Conselho**, em 26/11/2025, às 17:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Cecilia Huçulak, Deputada Estadual**, em 26/11/2025, às 17:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **1365288** e o código CRC **1D4A5E01**.

26196-69.2025

1365288v2

AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

SEI Nº: 21029-92.2025

REPRESENTANTE: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS

REPRESENTADO: RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR

RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR, brasileiro, solteiro, Deputado Estadual do Paraná – Renato Freitas, titular da [REDACTED] com endereço profissional na Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, sala 804, Assembleia Legislativa do Paraná, CEP n. 80.530-911, Curitiba/PR, titular do e-mail: juridico.renato.freitas@assembleia.pr.leg.br, vem, com fundamento no artigo 20, § 2º, da Resolução nº 07/2025, por seu procurador judicial, propor

Defesa Prévia

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. SÍNTESE DO PROCESSO

O representante assevera que, no dia 23 de setembro de 2025, por meio de um vídeo disponibilizado na plataforma conhecida como Instagram, o representado teria dito que:

*“Ó do lado ali, Ricardo Arruda, cheio de processo, cuidado homem.
A Polícia Federal pode invadir esse caminhão aí em hahaha (...)”*

Argumenta o representante que “Ao afirmar que o colega está ‘cheio de processos’, o parlamentar não apenas lançou suspeita genérica sobre sua conduta, mas transmitiu à sociedade a impressão de que o ofendido é uma pessoa habituada a responder judicialmente por ilícitos, na tentativa de macular gravemente sua credibilidade e comprometer a confiança da população.” Sustenta que “A segunda afirmação, de que ‘a polícia poderia invadir determinado local’, reforça a conotação criminosa das imputações. Ao insinuar a possibilidade de intervenção policial em espaço ligado ao ofendido, cria-

se, perante a opinião pública, a imagem de que este estaria envolvido em práticas ilícitas graves, associando seu nome a condutas que a legislação tipifica como criminosas.” Afirma que “A utilização de rede social potencializa o dano, pois as ofensas não ficam restritas ao ambiente parlamentar ou a um círculo reduzido de ouvintes.” Destaca ainda que “Ao utilizar a rede social como plataforma para imputar genericamente a existência de processos e insinuar possíveis ações policiais, o Deputado não apenas atacou pessoalmente um colega, mas também desrespeitou o decoro que deve nortear as relações entre parlamentares, comprometendo a credibilidade e a imagem da própria instituição legislativa diante da sociedade.”

Por entender que tal prática poderia configurar a hipótese de “divulgação nas redes sociais de atos tipificados como crimes contra a honra que atentem contra os Deputados”, o representante aviou, com fundamento no inciso VII, art. 6º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Resolução n.º 7, de 22 de setembro de 2025), o expediente em análise.

É a síntese necessária.

2. DA SUSPEIÇÃO DA RELATORA

Os processos éticos-disciplinares da Assembleia Legislativa do Paraná são regulados, de forma específica pelo Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, mas, nitidamente, são também regulamentados pela Constituição Federal e por outras normas legais, especificamente a Lei Estadual nº 20.656, de 2021.

No entanto, os regulamentos internos silenciam no que tange à impugnação do Relator e demais membros do Conselho de Ética, ainda que o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Casa estabeleça duas hipóteses de impedimento previsto no artigo 19, § 2º, do CEDP. Por consequência lógica deve haver um instrumento processual que permita a impugnação de Relator.

Nesse sentido, as regras processuais aplicadas subsidiariamente (artigo 41 da Res. nº 7/2025), preveem hipóteses de suspeição e impedimentos.

O Código de Processo Penal, assim prevê:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

Art. 111. São circunstâncias configuradoras de suspeição para os membros da Comissão Processante em relação aos interessados:

II - inimizade capital com ele ou parentes seus, até o terceiro grau;

O Código de Processo Civil, assim prevê:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

A Lei nº 20.656, de 2021, em seu artigo 111, assim prevê:

Art. 111. São circunstâncias configuradoras de suspeição para os membros da Comissão Processante em relação aos interessados:

II - inimizade capital com ele ou parentes seus, até o terceiro grau;

A Lei nº 20.656, de 2021, em seu artigo 111, assim prevê:

Art. 111. São circunstâncias configuradoras de suspeição para os membros da Comissão Processante em relação aos interessados:

II - inimizade capital com ele ou parentes seus, até o terceiro grau;

No caso, a Deputada Márcia Huçulak declarou em entrevista (anexa) que “esse Deputado [o representado] não nos representa no parlamento”, demonstrando indisfarçável inimizade com o Representado.

Outro exemplo, é o parecer da senhora relatora proferido nos autos dos processos administrativos SEI no 08005-21.2024 e SEI no 08061-61.2024. Nele, ela expressa o desgosto com as ações do representado. Inclusive o faz citando um fato absolutamente alheio ao parecer em questão. Veja-se:

“As suas atitudes não condizem com a conduta que se espera de um parlamentar; vide diversas controvérsias que o mesmo está envolvido. Recentemente, causou uma grande confusão ao adentrar um estabelecimento comercial, agrediu pessoas, ofendeu uma mulher jogando sua cesta de mercadorias ao chão e proferindo palavrões contra as pessoas que lá estavam. Um situação completamente inaceitável, especialmente de um parlamentar. Em seus acessos de fúria, o Deputado usa de seu mandato para atacar instituições, pessoas e seus pares.”

Não é possível que se espere uma atitude imparcial de alguém que já afirmou publicamente que o Representado escandaliza a população do Paraná, sua posição enquanto relator é certa desde o princípio.

Assim, faz-se necessário a declaração de suspeição da Relatora Marcia Huçulak e a designação de um terceiro membro do Conselho para que seja possível o prosseguimento imparcial deste processo.

3. DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Por força do art. 18 e parágrafos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a Comissão Executiva tem o dever de realizar o exame de admissibilidade, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do processo disciplinar. No presente caso, conforme Despacho (1265369), os autos foram encaminhados ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sem qualquer exame de admissibilidade, o que configura nulidade absoluta.

4. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Por força do art. 18 e parágrafos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a Comissão Executiva tem o dever de realizar o exame de admissibilidade, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do processo disciplinar. No presente caso, conforme Despacho (1303861), os autos foram encaminhados ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sem qualquer exame de admissibilidade, o que configura nulidade absoluta.

5. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

O representante relata que, em 23 de setembro de 2025, o representado publicou um vídeo na plataforma Instagram no qual associaria o deputado Ricardo Arruda a processos e a uma possível ação da Polícia Federal. Tal conduta, segundo o representante, configura o tipo previsto no inciso VII, art. 6º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Resolução n.º 7, de 22 de setembro de 2025).

Cumpre, inicialmente, estabelecer o contexto em que o citado vídeo foi produzido. Nele, o representado analisa e tece alguns breves comentários sobre a manifestação realizada na praça Santos Andrade, no dia 21 de setembro de 2025, por um grupo que pedia a anistia do ex-presidente Jair Bolsonaro.

As ponderações do representado, nesse contexto, são dirigidas genericamente ao protesto em questão, às manifestações lá realizadas e aos temas versados na ocasião. O representado expõe contrapontos, contra-argumenta e, expressa, sobretudo, seu ponto de vista sobre as circunstâncias dogmáticas, ideológicas e sociais envolvidas e nas quais estamos todos inseridos.

Em outras palavras: o representado, como parlamentar atuante que é, faz um juízo político do ato realizado na praça Santos Andrade, em 21 de setembro de 2025, nada além. O objetivo da postagem é manifestar-se sobre o ato em si, seu propósito e desdobramentos – sempre tendo como filtro e pauta o debate político.

Foi no meio e entre um comentário e outro que surgiu uma brevíssima e genérica citação ao representante, o deputado Ricardo Arruda. Se, durante essa brevíssima citação há menção a processos, essa menção é abstrata e impessoal, sem nenhuma intenção, ainda que implícita, de adjetivação.

O mesmo ocorre com a alusão à polícia federal. O representado não relaciona a polícia federal ao representante ou vice-versa. O representado não diz que a polícia federal atuará contra o representante, nem tampouco que o representante é alvo da autoridade em comento. Repita-se: a menção à PF é meramente genérica e abstrata. Não há correlação, na fala do representante, entre a PF e o representante.

A manifestação do representado não circunscreve, com hora, data e elementares, fato ilícito ao representante. Assim, não há crime de calúnia (art. 138, CP). Não há, também, adjetivação negativa e nem sequer positiva do representante, seja no âmbito

objetivo ou subjetivo. Logo, não há crime de difamação (art. 139, CP) ou injúria (art. 140, CP).

A ausência de fato típico contra a honra do representante, como visto, afasta a incidência do disposto no inciso VII, art. 6º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Resolução n.º 7, de 22 de setembro de 2025), pois a conformação da hipótese normativa em questão tem como condição (elementar) a existência de um dos tipos previstos nos arts. 138 e ss. do Código Penal.

Só por isso, a representação já merece ser indeferida e arquivada.

É de rigor lembrar, no ensejo, que o representado publicou o vídeo em questão manifestando opinião política, ou seja, protegido pela inviolabilidade material prevista no art. 53 da Constituição da República.

A “liberdade de expressão qualificada que tem os deputados e senadores para se expressar em palavras e opiniões dentro ou fora do Congresso Nacional” possibilita que “Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial.”

O Supremo Tribunal Federal entende que é próprio da representação parlamentar um “(...) modelo de expressão não protocolar, ou mesmo desabrido, em manifestações muitas vezes ácidas, jocosas, mordazes, ou até impiedosas, em que o vernáculo contundente, ainda que acaso deplorável no patamar de respeito mútuo a que se aspira em uma sociedade civilizada, embala a exposição do ponto de vista do orador.” (PET nº 5714 AgR/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 13.12.2017)

Ainda, o “Supremo Tribunal Federal vem legitimando, para além do recorte espacial físico, a incidência da imunidade material sobre opiniões e palavras divulgadas em ambiente eletrônico, ao fundamento de que ‘a natureza do meio de divulgação utilizado pelo congressista (‘mass media’ e/ou ‘social media’) não caracteriza nem afasta o instituto da imunidade parlamentar material.’”

Dessa forma, a simples menção do nome do representante, abstrata e genericamente, de modo impessoal e sem adjetivos, em um vídeo dedicado a tema diverso, mesmo que o desGRADE, está protegida pela imunidade parlamentar.

6. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ainda que o Regimento Interno ou o Código de Ética desta Casa não trate expressamente de “litigância de má-fé”, os processos ético-disciplinares têm natureza administrativa sancionadora. Por isso, aplica-se subsidiariamente, outros diplomas legais, (art. 41 do CEDP).

Assim, o Representante violou a boa-fé objetiva e ao dever de lealdade processual, uma vez que está acusando o Representado com acusações inúteis e abarcadas pela imunidade parlamentar, com o uso estratégico do processo para

criar factoides, exposição pública ou obter vantagem política indevida, o que é possível verificar facilmente em suas redes sociais.¹

Portanto, o Representante violou o princípio da boa-fé objetiva (arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil), os Princípios do contraditório e ampla defesa, que exigem lealdade processual e a função institucional do processo ético, que não pode ser instrumentalizado politicamente.

São inúmeras as representações em face do Representado (SEI nº 16809-63.2023; 22236-04.2023; 08005-21.2024; 10543-71.2025 e 24178-41.2025), todas manifestamente improcedentes.

7. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o regular recebimento da presente defesa prévia, para que sejam acolhidas as seguintes providências:

- a. Preliminarmente, a designação de novo Relator, considerando a inimizade notória da Relatora Márcia Huçulak para relatar o feito;
- b. Preliminarmente, o reconhecimento da nulidade absoluta, considerando a ausência de exame de admissibilidade pela Comissão Executiva, nos termos do art. 18, § 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, determinando-se o retorno à Comissão Executiva para cumprimento do seu mister;
- c. Preliminarmente, o arquivamento da representação, por ausência de justa causa, considerando que os fatos estão abarcados pela imunidade parlamentar e pelo direito constitucional à liberdade de expressão;
- d. No mérito, o reconhecimento pela improcedência da representação, por inaplicabilidade das violações às condutas éticas e atipicidade ética da conduta do Representando;
- e. O reconhecimento da litigância de má-fé da parte Representante, uma vez que seu comportamento viola os princípios da boa-fé objetiva, lealdade processual e moralidade administrativa, aplicáveis aos processos ético-disciplinares por força arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil, com a aplicação de medidas cabíveis por abuso do direito de petição.

Termos em que,
pede deferimento.

Curitiba, 27 de novembro de 2025.

¹ <https://www.instagram.com/ricardoarruda.dep/>

EDSON VIEIRA ABDALA
OAB/PR N.^o 13.343



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER - GDMARCIAHUÇULAK

Representações: SEI nº 08005-21.2024 e SEI nº 08061-61.2024

Relatora: Deputada MÁRCIA HUÇULAK

Representado: Deputado RENATO FREITAS

Representantes: Deputado RICARDO ARRUDA e
Deputado TITO BARICHELLO

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise unificada das Representações por quebra de decoro parlamentar protocoladas sob os registros SEI nº 08005-21.2024 e SEI nº 08061-61.2024, ambas propostas em face do Deputado Estadual Renato de Almeida Freitas Júnior, respectivamente pelos Deputados Ricardo Arruda e Tito Barichello, com fundamentos no artigo 59, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e nos artigos 280 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

A primeira representação foi protocolada no dia 4 de junho de 2024 e a segunda no dia 5 de junho do mesmo ano, ambas referindo-se a fatos ocorridos em 3 de junho de 2024, no interior da sede do Poder Legislativo Estadual, durante mobilização sindical promovida por integrantes da APP-Sindicato, em oposição ao Projeto de Lei nº 345, de 2024, que dispunha sobre a privatização de unidades escolares públicas.

O objeto das representações reside na acusação de que o Deputado Renato Freitas teria incitado ou facilitado a invasão do plenário e demais dependências da Assembleia Legislativa do Paraná por manifestantes, incentivando a ocupação do espaço com o suposto intuito de impedir a realização da sessão plenária prevista para aquele dia, a qual deliberaria proposições legislativas sensíveis à categoria de professores.

Também se imputa ao parlamentar conduta equivalente à prática de crime previsto no artigo 359-L do Código Penal — abolição violenta do Estado Democrático de Direito —, bem como violações aos incisos I, II e XIII do artigo 271 do Regimento Interno da Assembleia, que qualificam como incompatíveis com o decoro parlamentar a perturbação da ordem das sessões, a prática de atos de má conduta nas dependências da Casa Legislativa e o cometimento de crimes ou contravenções penais.

Diante da similitude fática e jurídica entre as duas representações, e observando o princípio da economia processual, o Conselho de Ética deliberou por sua unificação, instaurando um único processo disciplinar por meio da Portaria nº 1/2025, expedida em 7 de abril de 2025. A relatoria inicial ficou a cargo do Deputado Moacyr Fadel, e a citação do parlamentar representado foi realizada nos termos regimentais, conferindo-lhe o prazo legal para apresentação de defesa e proposição de provas.

Cumprindo o rito regimental, foi realizada a citação do Deputado representado Renato Freitas, que apresentou sua defesa escrita em 15 de abril de 2025. Após diligências solicitadas pelo relator, o processo foi incluído em pauta para deliberação.

Na reunião do Conselho de Ética realizada em 13 de maio de 2025, o relator Deputado Moacyr Fadel apresentou seu parecer pela improcedência das representações, com proposta de arquivamento, por não identificar, nas condutas descritas, qualquer infração ética ou violação ao decoro parlamentar que justificasse sanção disciplinar. Alegou que não houve penalidade aplicada na sessão plenária correspondente e que eventual atuação do representado estaria protegida pelas prerrogativas do mandato.

Durante a reunião, os Deputados Tito Barichello e Marcio Pacheco apresentaram pedidos de vista regimentais do parecer do relator, concedidos pelo Presidente do Conselho.

Na sessão subsequente do Conselho, em 2 de junho de 2025, o Deputado Marcio Pacheco apresentou voto em separado, manifestando-se pela procedência parcial das representações e sugerindo a aplicação da penalidade de suspensão das prerrogativas regimentais do art. 276, incisos II e III do Regimento Interno da ALEP, pelo prazo a ser fixado em deliberação posterior pelo Plenário.

O voto em separado do Deputado Marcio Pacheco foi acolhido por maioria e declarado vencedor pelo Presidente do Conselho, Delegado Jacovós.

O processo foi então encaminhado à esta Deputada para a elaboração de relatório conclusivo, em fase de instrução.

É O RELATÓRIO.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

2.1 Das Preliminares

Em sede preliminar, convém consignar que a Defesa do Representado alega a prescrição do presente processo.

Assim, com relação aos pedidos preliminares, considerando o precedente gerado quando da análise da Representação SEI nº 18670-62.2023, no qual o Presidente do Conselho determinou pela remessa da matéria para a Comissão de Constituição e Justiça para se pronunciar acerca da preliminar de prescrição e matéria Constitucional, entendo que é necessário empregar tramitação semelhante em relação às Representações em análise, em respeito ao princípio da isonomia e a própria jurisprudência gerada na ocasião.

2.2 Do Mérito

Entendo pertinente consignar, antes da análise da matéria, que o Deputado que toma assento no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, de qualquer Casa Legislativa, ao assumir seu posto, deve agir com a isenção de um magistrado, abstendo-se de motivações ideológicas, paixões partidárias ou opiniões pessoais, pois o debate político deve permanecer no Plenário, onde se exercita o livre confronto de ideias inerente ao regime democrático.

Assim, a apreciação das Representações sob exame deve pautar-se por rigorosa observância das normas aplicáveis e cuidadosa análise das provas constantes dos autos, afastando-se de disputas internas do Parlamento e de discursos inflamados que, embora comprehensíveis no ambiente político, são absolutamente inadequados no âmbito de um juízo ético.

Permitir que querelas político-partidárias contaminem a instância destinada à proteção do decoro parlamentar seria desvirtuar sua natureza, comprometer sua credibilidade técnico-jurídica e criar precedentes perigosos. Afinal, as decisões deste Conselho, por sua força jurisprudencial, podem alcançar indistintamente membros da base governista ou da oposição — e, como é próprio da política, os papéis podem se alternar com o tempo.

Superada essa necessária advertência sobre os riscos da instrumentalização política do juízo ético, passa-se à apreciação objetiva dos fatos imputados ao representado.

Inicialmente, destaco que, no que tange às imputações relacionadas à suposta organização da invasão às dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ocorrida no dia 03 de junho de 2024, não há nos autos elementos concretos que sustentem tal alegação.

Quanto ao episódio em que o Parlamentar ocupou a cadeira da Presidência durante a suspensão da sessão plenária, é imperioso contextualizar. A sessão encontrava-se formalmente suspensa, e, portanto, não havia deliberação em curso ou atividade parlamentar sendo obstada. A suspensão retira do ato qualquer eficácia procedural, o que inviabiliza a aplicação do art. 271, inciso I, do Regimento Interno, que exige “perturbação da ordem das sessões”.

Portanto, entendo que a conduta do Representado ter sentado na cadeira do Presidente durante a suspensão da sessão, por si só, não é passível de censura ética.

Por outro lado, as provas constantes nos autos — em especial as imagens captadas no dia dos fatos e as entrevistas concedidas pelo próprio parlamentar — revelam condutas flagrantemente incompatíveis com o decoro parlamentar, praticadas tanto antes quanto durante a suspensão da sessão plenária.

Nas imagens o Representado aparece em meio aos manifestantes gritando “os deputados estão entrando”, e se ouve claramente a palavra “entra” sendo que em interlocução com os manifestantes em plenário o Deputado, disse textualmente: “Acredito eu que a decisão mais correta que é de permanecer o obstruir a votação de amanhã. Vocês perceberam que para iniciar a sessão, mesmo remota foi necessário o Traiano entrar aqui presencialmente, eles vieram ficaram uns segundos e saíram. Porque é necessário, um rito. Agora se vocês estiverem aqui amanhã, não vai ter esse início, a sessão não vira remota.

Em entrevista no mesmo dia da votação disse: *Só acredito que esse projeto não será votado e aprovado no dia de amanhã, se houver por parte da população uma participação mais intensa, ocupar esse espaço...*”

Outra situação demonstrada em vídeo, é a conduta do Deputado Estadual Renato Freitas, de quando se encontrava sentado na cadeira da Presidência e passou a proferir palavras de ordem ao grupo que invadiu as dependências do Plenário da Casa, o ato impediu os demais parlamentares de permanecer no recinto por ameaças e risco a integridade física.

Na oportunidade o Representado proferiu o seguinte discurso aos manifestantes, “*Todo o poder pertence ao povo, que o exerce diretamente ou indiretamente por meio dos seus representantes, e quando estes não servem, são coronéis, ricos, e seus netos, filhos e eles mesmos, sempre estudaram em escolas privadas, portanto, não conhecem e não valorizam a educação pública[...]*” - Claramente, proferindo discurso contra os demais parlamentares.

Todos os deputados e deputadas chegaram ao Parlamento através do voto, e são, portanto, legitimamente representantes dos interesses da população. Nenhum dos parlamentares pode ou tem prerrogativas de dizer que é mais ou menos representante da população. Todos os são.

As falas proferidas pelo representado, bem como seus gestos públicos naquela ocasião, evidenciam um claro incentivo à permanência dos manifestantes no interior da Assembleia Legislativa, numa tentativa de inviabilizar não apenas a realização da votação, mas o próprio exercício do debate parlamentar — elemento fundamental do Estado Democrático de Direito. Assim, sua atuação, marcada por gestos e declarações confrontacionais, contribuiu não apenas para a desestabilização do ambiente parlamentar, mas também para a radicalização do discurso público naquele contexto.

Ficou nítido que, enquanto outros deputados — inclusive integrantes de sua própria legenda — buscavam compor uma solução e preservar a institucionalidade do processo legislativo, o representado adotou uma postura de antagonismo, estimulando o agravamento da crise.

Além disso, observa-se uma nítida ofensa moral aos demais parlamentares, ao equipará-los a “coronéis”, extrapolando os limites do confronto de ideias. Atingindo diretamente a índole de seus pares, tais declarações configuram verdadeiro achaque institucional, absolutamente incompatível com o respeito devido ao Parlamento e à pluralidade de posições que o compõem.

Na visão e falas do representado, e em diferentes matérias, há sempre o tom pejorativo para desqualificar com comentários desagradáveis os demais colegas de parlamento, e a organização da instituição da Assembleia.

Como agente político, é assegurado ao parlamentar o livre trânsito nas dependências do Parlamento e o livre direito de interlocução permanente com sua base eleitoral. Contudo, observa-se no caso específico, que houve uma ameaça concreta ao pluralismo de ideias e a tentativa de subtrair a ordem previamente estabelecida para a apreciação da matéria, além de instigar os manifestantes contra os demais parlamentares.

O parlamento é lugar de fala, de defesa de posições ideológicas e de propostas, contudo, usar a tribuna, e no caso em tela, ocupar a mesa diretiva da casa, para proferir discurso contra os demais parlamentares, fazendo ilações sobre quem são e comentários inadequados, não faz parte do que se espera de um parlamentar e o regimento da casa permite.

A Assembleia Legislativa do Paraná é a ressonância legítima da sociedade paranaense — uma sociedade que não ecoa o caos, a violência ou o desrespeito às instituições. Manifestações políticas são e devem ser respeitadas, como expressão do pluralismo democrático. No entanto, quando descambam para a desordem e põem em risco a integridade de servidores, parlamentares e do patrimônio público, deixam o campo da legitimidade e ingressam no da afronta institucional. E não é papel de um Parlamentar agravar tais situações, mas buscar sua solução por meio do diálogo e da razão.

Portanto, a conduta do representado, que foge por completo da liturgia que o cargo lhe exige, compromete o funcionamento regular da instituição e fere diretamente a imagem e a credibilidade do Parlamento.

Não se pode admitir que o direito à livre manifestação do pensamento seja confundido com abuso da imunidade parlamentar, a qual deve estar a serviço da democracia, da urbanidade e do interesse público.

As suas atitudes não condizem com a conduta que se espera de um parlamentar, vide diversas controvérsias que o mesmo está envolvido. Recentemente, causou uma grande confusão ao adentrar um estabelecimento comercial, agrediu pessoas, ofendeu uma mulher jogando sua cesta de mercadorias ao chão e proferindo palavrões contra as pessoas que lá estavam. Um situação completamente inaceitável, especialmente de um parlamentar. Em seus acessos de fúria, o Deputado usa de seu mandato para atacar instituições, pessoas e seus pares.

A grande maioria dos deputados desta Casa não aceita mais esse tipo de atitude e manifestações.

Não podemos aceitar placidamente e permanecer na condição de “maus”, quando há apenas um bom.

Há maneiras de se manifestar com indignação, de expor suas ideias e contrapor propostas, sem que isso se transforme em um espetáculo midiático e ofensas as pessoas e colegas.

Por essa razão, e por acreditar que só se constrói uma sociedade democrática e justa quando, apesar das divergências, buscamos as convergências em prol da sociedade, com respeito a todos, e no caso em análise, não se observa por parte do Deputado nenhum interesse que justifique as atitudes tomadas, portanto, concluo que a conduta do Representado, no caso ora em exame, se amolda às hipóteses descritas nos incisos II, IV, V e IX do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, quais sejam: a infringência às normas de boa conduta nas dependências do Parlamento; a prática de ofensas morais e o desacato, por palavras, à Mesa Diretora e aos demais parlamentares; o uso, em discurso, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar; bem como o abuso das prerrogativas constitucionais inerentes ao exercício do mandato.

2.3 Da Pena

Em razão da gravidade da conduta e com fundamento no art. 272, inciso III, parágrafo único, do Regimento Interno, aplico a pena de suspensão das prerrogativas regimentais por 30 (trinta) dias.

A suspensão deverá ser executada nos termos do art. 276 podendo abranger todas as prerrogativas ali referidas: uso da palavra, candidatura ou exercício de cargos da Mesa ou Comissões, e designação como relator de proposições, a critério do Plenário.

3. DISPOSITIVOS FINAIS

Porém, conforme consignado em sede Preliminar, em especial considerando o precedente gerado quando do julgamento da Representação SEI nº 18670-62.2023, reforço o entendimento que é pertinente que o

Presidente deste Conselho encaminhe a matéria para a Comissão de Constituição e Justiça para que lá seja analisada as questões preliminares suscitadas pela Defesa do Representado.

É como voto.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** das Representações objeto do SEI nº 08005-21.2024 e do SEI nº 08061-61.2024, com a aplicação das penas ali cominadas, com a advertência que a matéria deverá ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

DEPUTADA MÁRCIA HUÇULAK

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Cecilia Huçulak, Deputada Estadual**, em 30/06/2025, às 17:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **1214105** e o código CRC **542E6237**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 3/2025 - 1372220 - GDMARCIAHUÇULAK

Em 02 de dezembro de 2025.

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR nº 21029-92.2025

RELATORA :DEP. SECRETÁRIA MÁRCIA

REPRESENTANTE :DEP. RICARDO ARRUDA

ADV.(S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS.

REPRESENTADO :DEP. RENATO FREITAS

ADV.(S) : DR. EDSON VIEIRA ABDALA

DECISÃO:

VISTOS,

1. Cuida-se de Representação por Quebra de Decoro Parlamentar, apresentada pelo Deputado **Ricardo Arruda**, em face do Deputado **Renato Freitas**, mediante a qual se imputa ao representado conduta difamatória realizada por meio de vídeo publicado em rede social, no qual teria proferido expressões que, em tese, extrapolariam os limites da crítica política e atingiriam a honra e a reputação do representante.

Regularmente notificado, o representado apresentou defesa prévia, na qual suscita, preliminarmente: (a) a suspeição da Relatora; e (b) a nulidade do procedimento por ausência de exame de admissibilidade. No mérito preliminar, sustenta que a eventual manifestação anterior da Relatora em processos diversos evidenciaria predisposição ou antipatia pessoal em sua avaliação. Quanto à segunda preliminar, argumenta

que inexistiu juízo prévio de admissibilidade antes da autuação.

É o relatório. **Decido.**

2. Inicialmente, no que se refere à alegada suspeição da Relatora, convém registrar que o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Paraná (Resolução nº 7/2025), em seu artigo 19, §2º, prevê o impedimento do Relator apenas quando este pertencer à mesma agremiação partidária ou bloco parlamentar do representado.

Trata-se de hipótese objetiva, expressa e taxativa, que não se verifica no presente caso, uma vez que não há identidade partidária ou de bloco entre Relatora e representado.

A par disso, também não prospera a tese de aplicação do art. 252 do Código de Processo Penal. Esse dispositivo, de caráter excepcional, contempla um rol fechado de situações que configuram impedimento do julgador, a saber: (i) quando parente até o terceiro grau ou cônjuge tenha atuado no processo como defensor, membro do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito; (ii) quando o próprio julgador tenha desempenhado tais funções ou servido como testemunha; (iii) quando tenha atuado como juiz em outra instância, pronunciando-se sobre a questão; e (iv) quando ele próprio ou seu parente até o terceiro grau figure como parte ou interessado direto no feito.

Nenhuma dessas hipóteses atinge a presente situação. A Relatora não possui vínculo pessoal, familiar ou profissional com o representado; não exerceu função processual anterior no mesmo caso; não proferiu juízo prévio de mérito em instância anterior sobre o objeto desta representação; e tampouco detém qualquer interesse direto na matéria.

De igual modo, se não há enquadramento no art. 252 do CPP, resta prejudicada a invocação do art. 564 do mesmo diploma — que depende de violação concreta às regras de competência ou impedimento — bem como se mostra inaplicável a alegação de nulidade fundada no art. 111 do CPP, utilizada pela defesa para tentar caracterizar vício originário no processamento do feito.

O fato de haver proferido decisões em processos distintos, relacionados a fatos diversos — ainda que em relação ao mesmo representado — não gera impedimento de natureza legal, pois não se enquadra no art. 252 do CPP.

Ainda, a defesa invoca o art. 111 da Lei Federal nº 20.656, de 2021 e o art. 145 do Código de Processo Civil presumindo, eventual, inimizade capital entre a Relatora e o Representado, porque aquela ter feito declarações, em entrevista, sobre fatos diversos aos relacionados com esta Representação, e portanto, seria imparcial para o seu julgamento.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal, é firme no sentido de que suspeição não se presume: exige demonstração efetiva de circunstâncias objetivas que comprometam a imparcialidade, e não alegações subjetivas ou conjecturais sobre eventual predisposição de espírito (STF, AImp 60-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

Corroborando o entendimento, inclusive em situação análoga a aventada pela defesa – declarações em entrevista – o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

Agravio regimental na arguição de impedimento. Pleito manifestamente improcedente. Argumentos que não se enquadram nas hipóteses objetivas de impedimento previstas no art. 252 do Código de Processo Penal e nos arts. 277 e 278 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Alegação subjetiva que não se mostra suficiente para configurar a suspeição do Ministro Alexandre de Moraes. Agravio regimental ao qual se nega provimento.

1. Não se vislumbra nenhum traço de parcialidade do Ministro Alexandre de Moraes a partir dos fatos postos a apreciação na petição inicial, pois os argumentos apontados para o impedimento de Sua Excelência não se enquadram nas hipóteses objetivas previstas no art. 252 do Código de Processo Penal e nos arts. 277 e 278 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

2. Consoante pacífica jurisprudência da Corte, a ausência de demonstração da situação objetiva a

sustentar o pedido de impedimento obsta seu prosseguimento.

3. **O fato de o arguido, quando titular da Secretaria de Justiça de São Paulo, ter noticiado, em veículo de comunicação da imprensa, que o agravante teria sido preso por determinado fato criminoso investigado, não o torna, ipso facto, impedido ou suspeito para julgar o processo indicado.**
4. A hipótese evidencia verdadeira alegação subjetiva do agravante, sendo descabida, portanto, a presunção de interesse do Ministro Alexandre de Moraes em determinado resultado do habeas corpus a ser julgado na Primeira Turma.
5. Agravo regimental ao qual se nega provimento

(AImp 57 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 21-05-2020 PUBLIC 22-05-2020)

Portanto, não se identificam elementos jurídicos ou fáticos que afastem a presunção de imparcialidade da Relatora. As manifestações por ela proferidas em outras oportunidades — relativos a situações autônomas — não revelam interesse pessoal, inimizade ou comprometimento subjetivo que comprometa o agir funcional.

Assim, rejeito a preliminar de suspeição, por ausência de fundamento legal ou material.

3. Passo à segunda questão preliminar.

A defesa sustenta nulidade do feito pela inexistência de Exame de Admissibilidade formal.

Todavia, tal alegação não prospera, pois o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Paraná não prevê a exigência de um juízo prévio de admissibilidade procedido pelo Conselho, sendo que o único filtro procedural imediato é o arquivamento sumário, aplicável apenas quando ausentes os requisitos do art. 18, §1º, do Código de Ética — hipótese que não se verifica no presente caso, já que a Representação cumpre adequadamente os requisitos formais previstos.

Logo, não há nulidade a ser reconhecida, inexistindo previsão regimental que ampare a alegação defensiva.

4. Superadas as preliminares, passo ao exame estritamente processual quanto à presença de justa causa para o prosseguimento do feito.

Verifico que a Representação descreve fatos determinados, acompanhados de elementos documentais mínimos (incluindo a transcrição das expressões e registro audiovisual), amparados em tipificação normativa possível, notadamente no art. 6º, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Tais elementos, em tese, podem configurar atentado à ética parlamentar, razão pela qual há justa causa e substrato fático-regimental suficiente para impulsionar a fase instrutória do procedimento disciplinar.

Ressalto — e faço questão de registrar com ênfase — que esta decisão não antecipa juízo de valor sobre a conduta em si, nem implica prévia condenação ou prejulgamento do representado. Trata-se de pronunciamento contido aos limites próprios do exame preliminar, cujo escopo institucional é verificar a aptidão mínima da narrativa para ensejar apuração, e não deliberar acerca da procedência final ou responsabilização ética.

5. Ante o exposto:**5.1 . Rejeito a preliminar de suspeição da Relatora.****5.2. Rejeito a preliminar de nulidade por ausência de exame de admissibilidade.****5.3. Reconheço presentes os requisitos regimentais e a justa causa para o prosseguimento da Representação.**

5.4 Por fim, em consagração ao princípio da ampla defesa e do contraditório, intime-se a defesa para que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, informe se deseja a realização de audiência para a oitiva do

Representado ou diligências complementares.

Assim, concluo pela sequência regular do feito, com desenvolvimento da fase instrutória, observando-se os prazos regimentais e garantindo-se integralmente o contraditório e a ampla defesa.

Curitiba, em data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SECRETÁRIA MÁRCIA
Deputada Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Cecilia Huçulak, Deputada Estadual**, em 02/12/2025, às 17:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/> verificando informando o código verificador **1372220** e o código CRC **D44A26A9**.